



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS**

DANIEL BRUNNO DE MELO E SOUSA

**ACESSO À JUSTIÇA: OS OBSTÁCULOS A SEREM TRANASPOSTOS
PARA SUA EFETIVAÇÃO E AS NOVAS FORMAS DE DECISÃO**

**SOUSA - PB
2007**

DANIEL BRUNNO DE MELO E SOUSA

**ACESSO À JUSTIÇA: OS OBSTÁCULOS A SEREM TRANSPOSTOS
PARA SUA EFETIVAÇÃO E AS NOVAS FORMAS DE DECISÃO**

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Profº. Me. Paulo Henriques da Fonseca.

**SOUSA - PB
2007**

DANIEL BRUNNO DE MELO E SOUSA

ACESSO À JUSTIÇA: OS OBSTÁCULOS A SEREM TRANSPOSTOS PARA A SUA
EFETIVAÇÃO E AS NOVAS FORMAS DE DECISÃO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, da
Universidade Federal de Campina Grande, em
cumprimento dos requisitos necessários para a
obtenção do título de Bacharel em Ciências
Jurídicas e Sociais.

Aprovada em 13 de dezembro de 2007.

MS. Paulo Henriques da Fonseca – UFCG
Professor Orientador

Esp. Anrafel de Medeiros Lustosa
Professor - UFCG

Paulo Abrantes de Oliveira
Professor - UFCG

Sousa-PB
Novembro/2007

AGRADECIMENTOS

A DEUS por ter me dado a vida, mostrando-me que a fé é a propulsora daquela, tendo sempre complacência comigo.

Aos meus pais por terem me ajudado a chegar até aqui e por nunca deixarem faltar-me fé em DEUS e por sempre estarem incentivando-me, não medindo esforços, para que pudesse vencer mais esta jornada em minha vida.

As minhas irmãs pelo companheirismo e pelo apoio que sempre me deram.

A minha namorada e mãe do meu filho por ter sido minha fortaleza durante estes últimos meses.

Às minhas madrinhas, de Batismo e de Crisma, pela ajuda despendida durante o curso.

Aos meus parentes que de alguma forma contribuíram para que eu chegasse até o fim dessa luta.

Aos amigos e colegas de curso que foram companheiros nessa jornada e por termos passado pelas batalhas juntos.

Aos amigos da residência universitária por terem compartilhado comigo a moradia.

Aos professores e funcionários da Instituição que concorreram para a realização deste objetivo.

Aos constituintes por terem confiado em nossa ânsia pelo aprendizado.

E ao meu professor-orientador por este trabalho desenvolvido, dada quão imensa contribuição para o meu crescimento pessoal e intelectual.

“Mais vale o pouco com justiça do que grandes lucros com iniquidade” (Provérbios 16:8)

LISTA DE QUADROS

Quadro I – Comparativo Procedimento Sumário e Sumaríssimo.....	35
Quadro II - Demonstrativo Presença da Defensoria Pública nas Ações.....	54
Quadro III – Demonstrativo Tramitação Processual.....	57

RESUMO

O acesso à justiça sempre foi um direito confundido como o mero acesso aos tribunais, mas que na verdade é mais do que isso, é um direito que está previsto na Carta Magna, inserido no seu rol de direitos e garantias fundamentais, que assegura a sua aplicação imediata, de modo que não seja apenas um direito meramente declaratório. Destarte, o direito ao acesso à justiça não é só um direito que constantemente cresce, mas sim o cetro do moderno processo, em que se prima cada vez mais pela facilitação, sob o prisma da celeridade e da duração razoável do processo. A metodologia utilizada para a confecção do presente trabalho foi o os métodos exegético-jurídico, com a análise da lei, o histórico-evolutivo demonstrando a evolução do acesso à justiça e da legislação extravagante, o de pesquisa bibliográfica com a análise da doutrina e da jurisprudência, e por último o de pesquisa de campo com coleta de dados para demonstrar o que se foi discutido. Destarte, o acesso à justiça, está previsto tanto na Lei Maior quanto na legislação extravagante do país. Além de estar, também, previsto na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948. Deste modo, o acesso à justiça está postergado ao longo da evolução da legislação brasileira, tendo início com a Lei 1.060/50 que estabeleceu a assistência judiciária gratuita aos hipossuficientes; depois várias leis foram promulgadas e constituíram-se como vias do acesso à justiça, tais como a lei da ação popular e da ação civil pública; por conseguinte inserindo-se no processo de evolução veio a própria Constituição de 1988 que trouxe em seu texto, art. 5º, inciso XXXIV, a previsão legal do acesso à justiça, porém com o advento da emenda Constitucional Nº 45/2004 o direito ao acesso à justiça foi reforçado com a previsão legal da duração razoável do processo e da celeridade processual. Tudo isso baseado no princípio da segurança jurídica, que assegura o Estado Democrático de Direito dando-lhe sustentação e constituindo-se como um dos seus princípios basilares. Portanto, a segurança jurídica surge desde o princípio, a partir da criação da norma, e por isso, a lei e a decisão jurídica são sempre suas fontes. Dessa maneira é que o acesso à justiça passa a ser, também, fonte de segurança jurídica, pois o direito é antes de tudo social e produto das interações sociais mais do que da coerção estatal, passando o acesso à justiça ser condição de validade do ordenamento jurídico vigente. Por fim, conclui-se que é necessário transpor obstáculos, que são muitos relacionados ao acesso, e romper barreiras, buscando novas formas e meios de democratizar o acesso à justiça, de modo que a população tenha meios adequados e satisfatórios para a resolução de seus litígios.

Palavras-chaves: Acesso à justiça. Segurança Jurídica. Obstáculos Transpostos. Novas formas de Decisão.

RÉSUMÉ

L'accès à justice a toujours été un droit déroutant comme le simple accès aux tribunaux, mais qu'en vérité c'est plus de ce que cela, c'est un droit qui est prévu dans la Lettre Grande, inséré dans son petit pain de droits et de garanties fondamentales, lesquelles assure son application immédiate, de manière que ce ne soit pas seulement un droits simplement déclaratoires. Destarte, le droit à l'accès à justice n'est pas seul un droit qui constamment grandit, mais la cetro de la moderne procédure, dans laquelle si principale de plus en plus par la facilitation, sous le prisme de la célérité et de la durée raisonnable de la procédure. La méthodologie utilisée pour la confection du présent travail a été les les méthodes exegetico-juridico, avec l'analyse de la loi, la histórico-evolutivo demosntrando l'évolution de l'accès à la justice et de la législation extravagante, de recherche bibliographique avec l'analyse de la doctrine et de la jurisprudence, et finalement de recherche de champ avec rassemble de donnés pour dedémontrer que si on discute. Destarte, l'accès à la justice, est prévu de telle façon dans la Loi Le plus grand combien dans la législation extravagante du pays. Outre deêtre, aussi, prévu dans la Déclaration Universelle du Droit de l'Homme 1948. de De cette façon, l'accès à justice est retardé au long de l'évolution de la législation brésilienne, ayant du début avec la Loi 1,060/50 qui a établi l'assistance judiciaire gratuite à hipossuficientes ; ensuite plusieurs lois se forme promulguées et se sont constituées mange des manières de l'accès à justice, tels comme la loi de l'action populaire et de l'action civile publique ; par conséquent en s'insérant dans le processus d'évolution venait la Constitution elle-même de 1988 qui a apporté dans son texte, art. 5ème, incise XXXIV, la prévision légale de l'accès à justice, néanmoins avec l'avento de l'amendement Constitutionnel N° 45/2004 le droit à l'accès à la justice a été renforcée avec la prévision légale de la durée raisonnable de la procédure et de la célérité processive. Tout cela basé sur le principe de la sécurité juridique, qui assure l'État Démocratique de Droit en lui donnant sustentation et en se constituant comme un de leurs principes fondamentaux. Donc, la sécurité juridique apparaît depuis le début, à partir de la création de la norme, et donc, de la loi et de la décision juridique sain toujours leurs sources. De cette manière c'est que l'accès à justice passe à être, aussi, source de sécurité juridique, donc le droit est avant tout social et produit des interactions sociales plus de ce que de la coercition d'état, passant l'accès à justice être condition de validité de l'ordre juridique efficace. Finalement, se conclut que c'est nécessaire de transposer des obstacles, qui sont beaucoup rapportés à l'accès, et de rompre des barrières, cherchant de nouvelles formes et moyens de démocratiser l'accès à justice, de manière que la population ait des moyens appropriés et satisfaisants pour la résolution de leurs litiges.

Mot-clés : Accès à justice. Sécurité Juridique. Obstacles Transposés. Nouvelles formes de Décision.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
CAPÍTULO 1.....	13
1.1 CONCEITO, ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....	13
1.2 O ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL.....	18
1.3 O ACESSO À JUSTIÇA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	19
1.4 OS PRINCÍPIOS INFORMADORES DO ACESSO À JUSTIÇA.....	22
1.4.1 Inafastabilidade do controle judicial.....	22
1.4.2 O devido processo legal.....	23
1.4.3 Isonomia Processual.....	24
1.4.4 Contraditório.....	25
CAPÍTULO 2 A EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE E A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO COMO COROLÁRIO DO ACESSO À JUSTIÇA.....	27
2.1 AS LEIS QUE CONSTITUEM VIAS DO ACESSO À JUSTIÇA (ASSITÊNCIA JURÍDICA GRATUITA, AÇÃO POPULAR E AÇÃO CIVIL PÚBLICA).....	27
2.2 OS JUÍZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS (LEI Nº 9.099/95) E O PROCEDIMENTO SUMÁRIO (LEI Nº 9.245/95).....	32
2.3 A ARBITRAGEM (LEI Nº 9.307/96) E A MEDIAÇÃO.....	36
2.4 A EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 E O PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL.....	37
CAPÍTULO 3 A SEGURANÇA JURÍDICA E O ACESSO À JUSTIÇA.....	41
3.1 O PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.....	42
3.2 SEGURANÇA JURÍDICA, JUSTIÇA, INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DA NORMA.....	45

3.3 SEGURANÇA JURÍDICA, COISA JULGADA, DIRITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO.....	47
CAPÍTULO 4 O ACESSO A JUSTIÇA: OS OBSTÁCULOS A SEREM TRANSPOSTOS E AS NOVAS FORMAS DE DECISÃO.....	50
4.1 OS OBSTÁCULOS DO ACESSO Á JUSTIÇA.....	51
4.2 AS NOVAS FORMAS DE DECISÃO COMO HIPÓTESE DO ACESSO Á JUSTIÇA.....	58
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	63
REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	66

INTRODUÇÃO

Muito se tem discutido hodiernamente a questão do acesso à justiça, que está relacionado a apenas o mero acesso ao Poder Judiciário. Porém sabe-se que a questão vai além do acesso da população ao judiciário, pois o direito ao acesso à justiça é constitucionalizado, inserido no rol dos direitos e garantias fundamentais, assegurando ao cidadão a sua aplicação imediata, pois não é mero direito potestativo, mas sim um direito que é meio para a aplicação dos direitos materiais.

Portanto, o acesso à justiça é essencial para o ser humano, dado o valor que a justiça possui para a sociedade e não considerá-lo como direito humano fundamental é o mesmo que deixar de apreciar a importância que a prestação jurisdicional representa para o cidadão. Assim, o acesso a justiça configura-se não só como um direito fundamental crescente e reconhecido, mas como um direito que é centro do processo civil moderno, pretendendo garantir ao cidadão um processo justo e igualitário, assegurando a defesa de seus interesses em juízo e não apenas proclamando.

O presente trabalho visa discutir a problemática do acesso à justiça quanto aos obstáculos que devem ser transpostos para a sua efetivação através das novas formas de decisão que devem ser aplicadas para facilitar o acesso cada dia mais simplificado da população à justiça, e conseqüentemente, ao direito.

A pesquisa científica que se desenvolve no presente trabalho considerar-se-á o método exegético-jurídico, pelo qual se busca interpretar a lei de acordo com a matéria que a mesma disciplina, analisando-se a legislação existente relacionada ao tema. Utilizar-se-á também o método de pesquisa bibliográfica, empregando a doutrina e a jurisprudência pertinentes à matéria. Far-se-á ainda o uso do método histórico-evolutivo, analisando a evolução da legislação referente ao tema proposto. Além do método de pesquisa de campo com coleta de

dados para demonstrar o se estará discutindo. Através do estudo teórico da lei, da doutrina e da jurisprudência existente, buscar-se á desenvolver uma análise da segurança jurídica que o cidadão possui em relação ao acesso à justiça, demonstrando a tendência da celeridade processual quanto à duração do processo e o respeito que se deve ter a coisa julgada, o direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, considerando que a justiça e a segurança jurídica devem está em consonância uma com a outra.

No primeiro capítulo será abordado o tema do acesso á justiça, discorrendo sobre o seu conceito, origem e evolução histórica, destacando-o como direito humano fundamental garantido e assegurado na Constituição Federal no rol de direitos e garantias fundamentais individuais, enfatizando-o na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, estando presente no seu texto como um dos mais importantes inerentes ao cidadão, e também na Constituição Federal de 1988.

Em seguida, o capítulo dois enfatizará a evolução da legislação extravagante relacionada à duração razoável e a celeridade processual, demonstrando as leis que constituem vias do acesso à justiça (assistência jurídica integral e gratuita, ação popular e ação civil pública), garantindo o acesso do cidadão a uma prestação jurisdicional integral e gratuita. Far-se-á do mesmo modo evidencia as leis dos juizados especiais e do processo sumário, enfatizando os princípios relacionados às duas leis comparando os dois procedimentos, constituindo-os como meios rápidos de acesso à justiça. Destacar-se-á na seqüência a arbitragem e a mediação, relatando os dois institutos como meios do acesso á justiça, já que asseguram ao indivíduo a opção por um meio alternativo de decisão dos conflitos. Por ultimo analisar-se-á a Emenda Constitucional 45/2004 que trouxe em seu texto o positivamento do princípio da duração razoável do processo e da celeridade processual.

No terceiro capítulo abordar-se-á a questão da segurança jurídica em relação ao acesso à justiça, expondo a idéia de segurança jurídica relacionada ao Estado Democrático de Direito

que garante ao cidadão os seus direitos proclamados na Carta Magna. Deste modo, a idéia de segurança jurídica relacionada ao acesso à justiça deve ser encarada como o conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento e a sua conseqüente aplicação a situação de fato que exija a aplicação do direito, de modo que inexista dúvida ou temor em relação á proteção jurídica. Todavia, o respeito à coisa julgada, ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito deve sempre existir, além de que a segurança jurídica e a celeridade devem estar em consonância com o acesso à justiça, pois este passa a ser a condição de validade do ordenamento jurídico.. Do contrário, a segurança jurídica feita para um número reduzido de pessoas que utilizam-se da lei e dos tribunais, disseminaria o sistema na crise de legitimidade.

O capítulo quatro abordará a problemática dos obstáculos que enfrentam os cidadãos quando do acesso à justiça, e o meio pelo qual estes dispõem para que tais obstáculos sejam transpostos, sobretudo no que se refere as novas formas de decisão, principalmente as que primam pela rapidez e agilidade. Nesse diapasão, destaca-se que os obstáculos inerentes ao acesso tais como a ignorância jurídica, a assistência jurídica deficiente e a morosidade judicial constituem como barreiras ao acesso à justiça que devem ser vencidas. Já relacionado aos meios de transpor tais obstáculos estes serão destacados de forma que se mostre as práticas novas que devem ser utilizadas e disseminadas a cada dia, de modo a promover o acesso de maneira mais ampla possível, visando o desobstrução do Poder Judiciário.

CAPITULO 1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS A CERCA DO ACESSO À JUSTIÇA

1.1 Conceito, origem e evolução histórica

O acesso á justiça é um direito constitucionalizado inserido no rol dos direitos e garantias individuais fundamentais, que assegura ao cidadão, por parte do operador do direito, a sua aplicação imediata ao ponto de que não pode ser encarado como mero direito declarado e sim como o mais essencial dos direitos, visto que ele é meio para a realização dos direitos materiais. Assim, encarar o acesso à justiça como mero acesso aos tribunais é o mesmo que desconsiderar o valor que a justiça possui na sociedade hodierna, não examinando convenientemente o papel que representa a prestação jurisdicional para o ser humano.

Posto assevera Mauro Cappeletti e Bryant Garth (1988, p.13):

O 'acesso' não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido, ele é também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística; além disso, o acesso á justiça deve ser encarado como direito fundamental - o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário, que pretenda garantir e não apenas proclamar o direito de todos.

Nesses termos é que temos o conceito do acesso á justiça como sendo direito humano fundamental, constituindo a garantia do acesso de todos os cidadãos ao direito, como meio de defesa dos interesses tutelados, previsto no art. 5º, Inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, confirmando assim o Estado Democrático de Direito determinado pela referida Carta Magna, conforme cita Alexandre de Moraes (2000, p.21):

A constitucionalização dos direitos humanos fundamentais não significa mera enunciação formal de princípios, mas a plena positivação de direitos, a partir dos quais qualquer indivíduo poderá exigir sua tutela perante o Poder Judiciário para a concretização da democracia. Ressalte-se que a proteção judicial é absolutamente indispensável para tornar efetiva a aplicabilidade e o respeito aos direitos humanos fundamentais previstos na Constituição Federal e no ordenamento jurídico em geral.

Com relação a origem e a evolução histórica do acesso á justiça, é de tempos a consciência de que se deve garantir aos necessitados o acesso à justiça e o direito de igualdade, remontando aos tempos mais antigos da humanidade.

Como referência inicial tem-se o Código de Hamurabi (1690 a.C.) que admitiu um tratamento diferenciado aos que tivessem insuficiência de recursos, consagrando um rol de direitos comuns a todos os homens, tais como direito a vida, a propriedade a um tratamento igual perante os governantes, com a supremacia das leis.

Posteriormente, em Atenas na Grécia antiga eram designados anualmente dez advogados para defender os menos favorecidos contra os poderosos diante dos tribunais civis e criminais. Já em Roma, existiam diversos dispositivos legais que resguardavam os direitos dos necessitados, e era uma questão de honra para os governantes, observar se seus governados mantinham uma relação de igualdade entre si, perante a lei, cabendo aos governantes sanar qualquer abuso. Logo após, o direito romano estabeleceu um elenco de direitos escritos visando proteger os direitos individuais em relação aos atos de abuso dos governantes, com a Lei das Doze Tábuas que pode ser considerada a origem dos direitos escritos que consagrou os direitos individuais do cidadão.

Mas foi com a *Magna Carta Libertatum* de 15-6-1215 que se teve a primeira previsão do acesso á justiça como direito humano fundamental, pois a Carta referida previa, entre outros direitos, o devido processo legal - que enunciava que nenhum homem seria privado de seus direitos sem ao menos ter um julgamento – e do livre acesso á justiça – que dizia que ninguém teria vedado o seu direito de obter justiça.

Seguindo na ordem dos tempos, pode-se citar a Declaração de Direitos da Virgínia de 16-6-1776, a Declaração de Independência dos Estados Unidos da América de 4-7-1776 e a Constituição dos Estados Unidos da América de 17-9-1787.

Na Declaração da Virgínia estavam presentes o devido processo legal, o princípio da legalidade e do juiz natural e imparcial. Na Declaração de Independência previu legalmente a ampla defesa, e se confirmou o devido processo legal, bem como o princípio do contraditório. Já na Constituição dos Estados Unidos da América, com suas dez primeiras emendas e logo mais confirmadas deram uma limitação ao poder estatal confirmando diversos direitos humanos fundamentais, entre eles o do acesso à justiça.

Durante a Revolução Francesa de 1789 foi que o Estado passou a organizar instituições oficiais a fim de prestar assistência judiciária aos pobres, sendo proclamado junto com a Revolução o Princípio da Igualdade de todos perante a lei, cabendo ao Estado a necessidade de responsabilizar-se também pela igualdade jurídica. Assim, foi em 26-8-1789 que se promulgou a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, com dezessete artigos, servido de base para que em 3-9-1791 fosse promulgada a Constituição Francesa que dentre outras previsões trouxe o direito à petição, além de confirmar os já previstos na Declaração supracitada.

Posteriormente diversas legislações pátrias continuaram com o chamado Constitucionalismo Liberal, prestando o Estado a assistência judiciária como um dever soberano que estava previsto nas Constituições. Cita-se a Constituição Espanhola de 19-8-1812, a Constituição Portuguesa de 23-9-1822, A Constituição Belga de 7-2-1831 e a Declaração Francesa de 1848, todas fazendo referência aos direitos humanos fundamentais, confirmando o direito a prestação judiciária como um direito do homem e um dever do Estado.

No Brasil, durante o período Imperial o Estado não se preocupava com a assistência judiciária, ao ponto de que os pobres ficavam desamparados por parte do governo da época. Porém a maioria dos estudiosos sobre a história do país diz que as primeiras manifestações a cerca do amparo judicial foram as chamadas Ordenações Filipinas que foram promulgadas em 1603 que em seu texto dizia sobre a possibilidade dos pobres que jurassem pela alma do Rei

Dom Diniz, que não possuíssem bens móveis nem de raiz, serem isentos de pagarem os novecentos reis devidos do chamado imposto do agravvo. E embora date de 1603, os dispositivos só vieram a vigorar a partir de 1823 por força de lei, que em um primeiro momento determinavam a assistência em processos penais apenas. Entretanto outras leis lhe deram caráter à assistência judiciária no processo civil.

Com o desamparo dos pobres durante o período imperial, principalmente no final do século XVIII a assistência judiciária acabava por recair sobre classe dos advogados, ao ponto que a força de trabalho profissional desses profissionais era explorada gratuitamente pelo Estado, que não oferecia condições necessárias, a esse atendimento, pois a demanda alta de pobres que necessitavam de seus serviços os sufocavam de tanto trabalho.

Assim, imprescindível tornou-se a criação de uma legislação que tratasse sobre a assistência judiciária, concedendo tanto um advogado como a isenção de custas judiciais aos pobres. A primeira Constituição Republicana de 1891 ficou omissa em relação ao patrocínio oficial do Estado aos pobres, fazendo apenas referência à necessidade de uma plena defesa que deveria realizar-se com todos os meios e recursos essenciais a ela. Alguns anos após foi que uma legislação infraconstitucional veio a organizar a assistência judiciária no Distrito Federal, servindo de base para outros Estados como o Rio Grande do Sul, Minas Gerais e São Paulo.

Com o advento da Constituição de 1934 inseriu-se em seu texto a primeira previsão legal em Carta Magna sobre a assistência jurídica gratuita incluindo-a no rol de Direitos e Garantias Individuais do cidadão, em seu art. 113 “a União e os Estados concederão aos necessitados assistência judiciária, para esse efeito, órgãos especiais, e assegurando a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos”.

Posto, tal Constituição trouxe importantes marcos do acesso à justiça no Brasil, tais como a competência concorrente da União e dos Estados para a concessão do benefício da

prestação judiciária, a criação de órgãos especiais e organizados com essa finalidade e a expressão justiça gratuita com a concessão de dispensa das taxas, emolumentos, custas e selos.

Em seguida veio a Carta Constitucional de 1937 que não previa em seu texto a prestação jurisdicional gratuita, por parte do Estado, visto o período histórico que o país vivia o Estado Novo ditatorial de Getúlio Vargas. Porém o Código de Processo Civil, de 1940, prescreveu em seu texto o referido benefício passando a ser uma legislação infraconstitucional.

Posteriormente, a nova Constituição da República de 1946 volta a inserir em seu texto a previsão da prestação judiciária gratuita, em seu art.114, § 35 estabelecendo que o Poder Público na forma da Lei concederá assistência judiciária aos necessitados. Apenas pecou porque não especificou se era de competência da União ou dos Estados criarem órgãos específicos para a prestação judiciária, estando concorrentes ambos, fazendo com que vários Estados-membros criassem órgãos especializados enquanto outros apenas contratassem advogados para prestar a função precípua que era do Poder Público.

Logo após, em 1950 foi publicada a Lei Nº 1060 que consolidou toda a legislação sobre o assunto. De grande importância essa lei representou um grande avanço sobre a assistência judiciária no Brasil, que posteriormente teceremos comentários sobre a mesma.

Já na Constituição Federal de 1967 e a Emenda Constitucional de 1969 mantiveram a mesma disposição da Carta de 1946, que permaneceu por mais alguns anos até a promulgação da Constituição Federal de 1988 que reafirmou o direito do acesso à justiça, surgindo então a instituição da Defensoria Pública essencial à função jurisdicional do Estado e incumbida da orientação jurídica e defesa de todos os cidadãos que possuem insuficiência de recursos financeiros.

1.2 O acesso á justiça como direito humano fundamental

O direito á prestação jurisdicional é um direito inerente a todo ser humano, visto que foi proclamado nas diversas Constituições, nas Declarações de Direitos anteriormente citadas e em diversos pactos internacionais, além de estar na Declaração Universal dos Direitos dos Homens de 1948 que proclamou em seus artigos 8 e 10 *in verbis*:

Art.8 - Todo o homem tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei.

Art.10 - Todo o homem tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir de seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele.

Tal Declaração reconheceu o acesso á justiça como direito humano fundamental essencial, de maneira que seu texto serviu de base para que diversas legislações pátrias acolhessem seus princípios, incorporando-os como direitos e garantias individuais do cidadão.

Reconhecer tal direito, o do acesso á justiça, como humano fundamental e essencial é consolidar a efetividade e a aplicabilidade que deve ter a prestação jurisdicional, isto porque se o Estado tornar-se inerte ameaçará os próprios direitos dos homens, tornando-se incapaz de assegurar o cumprimento da demanda pretendida pelos seus membros, inexistindo a garantia da efetiva realização dos direitos materiais, como assevera Danielle Annonni (2003) “Essa incapacidade, revelada pela ausência de mecanismos de materialização dos direitos reconhecidos, traduz-se na negação do próprio Estado, constituído como democrático e de Direito”.

Ademais estando proclamado na Constituição Federal cumpre ao Estado garantir ao cidadão que sua demanda, seja ela contenciosa ou não, será atendida pelo meio da prestação jurisdicional integral e gratuita, exercendo assim, o indivíduo, o seu direito à jurisdição. Portanto, o reconhecimento do acesso à justiça por parte da lei não deve apenas estar limitado

a sua redação, ou seja, à garantia formal, mas sim a sua real efetivação, que por consequência estará atrelado à materialização e realização dos direitos. Posto, o direito ao acesso à justiça não deve ser encarado como mero acesso ao Poder Judiciário, mas sim como um direito de justiça, comprometido em atender prontamente a pretensão com eficácia.

1.3 O acesso à justiça na Constituição Federal de 1988

A Carta Magna de 1988 inseriu no seu texto um rol com direito e garantias considerados fundamentais que referem-se “aos direitos diretamente ligados ao conceito de pessoa humana e de sua própria personalidade” (MORAES, 2003).

Consoante à Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, a Constituição Federal adotou seus princípios e seguiu os seus preceitos com relação à redação dos artigos incluídos no rol dos direitos e garantias fundamentais, ao ponto de que alguns dos artigos foram transcritos.

Assim, relacionados ao acesso à justiça temos primeiramente o direito de petição, consagrado no art. 5º, XXXIV que é assegurado a todos, independentemente do pagamento de taxas, em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, consubstanciado pelo Supremo Tribunal Federal que julgou a cerca de tal direito discorrendo sobre sua finalidade:

O direito de petição, presente em todas as Constituições brasileiras, qualifica-se como importante prerrogativa de caráter democrático. Trata-se de instrumento jurídico-constitucional posto à disposição de qualquer interessado - mesmo aqueles destituídos de personalidade jurídica - com a explícita finalidade de viabilizar a defesa, perante as instituições estatais, de direitos ou valores revestidos tanto de natureza pessoal quanto de significação coletiva” (Pleno – Adin nº 1247/PA - medida cautelar – rel. Min. Celso de Mello. Diário da Justiça, Seção I, 8 set. 1995, p.28354).

Constituindo uma prerrogativa democrática, o direito em questão concretiza-se pelo fato do cidadão poder impetrar ação que lhe é cabível sem ter a necessidade da comprovação, por parte do peticionário, da lesão a interesses próprios,. Além de ser um instrumento que

serve como meio para que o cidadão fiscalize os atos praticados pelo Estado, defendendo os interesses públicos em geral, assegurado pela Constituição Federal estabelecendo a qualquer pessoa, física ou jurídica, nacional ou estrangeira, o direito de apresentar reclamações aos Poderes Públicos, seja Legislativo, Executivo ou Judiciário, bem como ao Ministério Público, contra abuso de poder ou ilegalidade. O direito de petição tem por intuito dar notícia do fato ilegal ou abuso de poder ao Poder Público para que providencie as medidas adequadas.

Outro dispositivo previsto na Constituição Federal é o que trata da apreciação de ameaça ou lesão a direito pelo Poder Judiciário, dispondo que o princípio da legalidade é base da existência do Estado Democrático de Direito, ao ponto de que sempre que houver violação do direito, mediante lesão ou ameaça (art. 5º, XXXV) o judiciário deve intervir, quando provocado. Dessa forma será chamado a interpor sua autoridade o Poder Judiciário que, no exercício da jurisdição, deverá aplicar o direito ao caso concreto. Segundo assevera Nelson Nery Júnior (2004, p.91) “podemos verificar que o direito de ação é um direito cívico e abstrato, vale dizer, é um direito subjetivo à sentença *tout court*, seja essa de acolhimento ou de rejeição da pretensão, desde que preenchidas as condições da ação”.

Portanto, o fato da Lei Maior garantir o acesso de todos os cidadãos aos juízes ou tribunais, para que tutelem seus interesses violados, não isenta-os de terem que cumprir as condições da ação e dos pressupostos processuais estabelecidos legalmente, não significando necessariamente limitação do acesso à justiça, mas sim meros requisitos genéricos e formais regulamentando tal acesso.

Sobre o acesso à justiça, o pensamento do Supremo Tribunal Federal, segundo a sua jurisprudência, é o seguinte:

A ordem jurídico-constitucional assegura aos cidadãos o acesso ao Judiciário em concepção maior. Engloba a entrega da prestação jurisdicional da forma mais completa e convincente possível (2ª T. – REExtra. Nº 172.084/MG – rel. Min. Marco Aurélio. Diário da Justiça, Seção I, 2 de maio de 1997, p.16.567)

A garantia constitucional alusiva ao acesso ao Judiciário engloba a entrega da prestação jurisdicional de forma completa, emitindo o Estado-juiz entendimento

explicito sobre as matérias de defesa veiculadas pelas partes. Nisto está a essência da norma inserta no inciso XXXV do art. 5º da Carta da República (2º T. – Rextr. Nº 172.084/MG – rel. Min Marco Aurélio Diário da Justiça, Seção I, 3 de mar. de 95, p. 4111).

Por conseguinte, confirmando as palavras do Órgão Supremo, nos diz Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery (2004, p.200):

Todos têm direito ao acesso à justiça para postular tutela jurisdicional preventiva ou reparatória de um direito individual, coletivo ou difuso. Ter direito constitucional de ação significa poder deduzir pretensão em juízo e também poder dela defende-se. A facilitação do acesso do necessitado à justiça, como a assistência jurídica integral (CF, art. 5º, LXXIV) é manifestação do princípio do direito de ação. Todo expediente destinado a impedir ou dificultar sobremodo a ação ou a defesa no processo civil constitui ofensa ao princípio constitucional do direito de ação. É preciso, contudo, que a parte preencha as condições da ação (CPC, art. 267, VI) para que possa obter sentença de mérito.

E por ultimo, o dispositivo que fala sobre a assistência jurídica integral e gratuita, que está no art. 5º, LXXIV, prescrevendo sobre a prestação jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, pretendendo a Carta Magna efetivar outros princípios como o da igualdade, devido processo legal, ampla defesa, contraditório e principalmente do amplo e pleno acesso à justiça.

Permitir que os hipossuficientes de recursos tenham acesso à justiça, é fazer com que a justiça seja aplicada imparcialmente com equidade, confirmando o direito público subjetivo consagrado a todo aquele que confirmar sua situação econômica não favorável ao pagamento das custas processuais e ao pagamentos dos honorários, sem que haja prejuízo para seu próprio sustento ou da sua família.

Assim, no ordenamento jurídico vigente, a assistência jurídica integral e gratuita como instrumento garantidor do pleno acesso ao judiciário, permite que a simples declaração de pobreza feita pelo interessado, quando for pleitear seu direito, seja considerada para a viabilização do direito ao acesso à justiça, conforme entende o Supremo Tribunal Federal:

A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei 1.060/50, art. 4º, §1º, com redação dada pela Lei nº 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal

como já acentuaram ambas as Turmas do STF (RE nº 204.458-PR, rel. Min. Ilmar Galvão – RE 205.746 – RS, rel. Min. Carlos Velloso), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXVI, da CF não derogou a regra consubstanciada no art. 4º da Lei 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei 7.510/86, substituindo íntegra, em consequência, a possibilidade de aparte necessitada pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira – beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária (MS nº 22.951-2/RJ - medida liminar – rel. Min. Celso de Mello, Diária da Justiça, Seção I, 9 de out. 1997, p. 50.666) Nesse mesmo sentido: TRT – 3ª Região - 1º T. – Al nº 96.03.008393-3/Santos – rel. Juiz Sinval Antunes; j. 4-3-1997, p24.587)

1.4 Os princípios informadores do acesso à justiça

Princípios são as diretrizes gerais de um ordenamento jurídico (ou de parte dele). Deles partem os preceitos para a redação da norma, constituindo o alicerce basilar, a fonte primordial para que a lei seja elaborada de acordo com os anseios do direito. Nesse sentido nos informa Silvio de Salvo Venosa (2007, p. 23- 24):

Não só como fonte, isto é normas inspiradoras para a aplicação do Direito, mas também como fonte inspiradora da atividade legislativa. Por esses princípios, o intérprete procura investigar o pensamento mais alto da cultura universal, buscando uma orientação geral do pensamento jurídico.

Posto, não diferente dos demais direitos, o acesso à justiça possui princípios que o informam e lhe afirmam. Assim, quatro são os princípios principais que instruem o acesso à justiça, a saber: a inafastabilidade do controle judicial, o devido processo legal, isonomia processual e o contraditório.

1.4.1 A inafastabilidade do controle judicial

O princípio da inafastabilidade do controle judicial ou da proteção judiciária está consubstanciado no art. 5º, inciso XXXV que declara: “a lei não excluirá da apreciação do

Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” constituindo a principal garantia aos direitos subjetivos.

Infere-se no referido princípio, primeiramente, o Poder que o Estado tem em relação aos seus membros, cabendo única e exclusivamente a ele o monopólio da jurisdição, não se admitindo mais o contencioso administrativo contido na Carta Magna revogada. Segundo, a garantia de se ter assegurado ao cidadão o direito de invocar a prestação jurisdicional sempre que tiver lesado ou ameaçado algum direito, seja individual ou coletivo, mas também o direito de se defender sobre algo que lhe é imputado em juízo.

Nesse sentido, fala José Afonso da Silva (1999, p.432):

O art. 5º, XXXV, consagra o direito de invocar a atividade jurisdicional, como direito público subjetivo. Não se assegura aí apenas o direito de agir, o direito de ação. Invocar a jurisdição para a tutela de direito é também direito daquele contra quem se age, contra quem se propõe a ação.

Portanto, o princípio em tela caracteriza-se principalmente por garantir aos litigantes em processo judicial e aos acusados em geral o contraditório e a ampla defesa com meios e recursos a eles inerentes.

1.4.2 O devido processo legal

O devido processo legal configura dupla proteção ao indivíduo, pois atua no âmbito material de proteção ao direito de liberdade e de propriedade e também no âmbito formal, ao ponto de que assegura ao cidadão a igualdade de condições perante o Estado aplicador do *jus puniende*, garantindo a plenitude de defesa (direito à defesa técnica, à publicidade do processo, à citação, de produção de provas, de ser processado e julgado por juiz competente, ao recurso).

Humberto Theodoro Júnior (2004, p.22) diz sobre o devido processo legal:

A justa composição da lide só pode ser alcançada quando prestada a tutela jurisdicional dentro das normas processuais traçadas pelo direito processual civil, das quais não é dado ao Estado declinar perante nenhuma delas (Constituição Federal, art. 5º, incs. LIV e LV). É no conjunto dessas normas do direito processual que se consagram os princípios informativos que inspiram do processo moderno e que propiciam às partes a plena defesa de seus interesses e ao juiz os instrumentos necessários para a busca da verdade real, sem lesão dos direitos individuais dos litigantes.

Ademais, o devido processo legal caracteriza-se por ser o mais amplo de todos os princípios, coordenando e delimitando os demais, primando pela razoabilidade e proporcionalidade que deve prevalecer na prestação jurisdicional, de maneira que se aplique as formas processuais, previstas no ordenamento jurídico vigente, adequadas dando a cada um o que é seu quando o Estado for chamado a intervir na lide.

1.4.3 Isonomia processual

O princípio da isonomia processual ou da igualdade jurisdicional trás como concepção a limitação ao legislador, quando da confecção da norma, que deve primar pela isonomia entre as partes e pela regra de que deve o juiz interpretar à lei de maneira que não cause distinções.

Dessa maneira, a igualdade perante a lei, decorre também da igualdade perante o juiz, como garanta constitucional à democracia.

Sobre o assunto trata SILVA (1999, p.200):

O princípio da igualdade jurisdicional ou perante o juiz apresenta-se, portanto, sob dois prismas: (1) como interdição ao juiz de fazer distinção entre situações iguais, ao aplicar a lei; (2) como interdição ao legislador de editar leis que possibilitem o tratamento desigual a situações iguais ou tratamento igual a situações desiguais por parte da Justiça.

Com relação ao primeiro prisma, este consiste em vedar todo e qualquer juízo ou tribunal de exceção, conforme o Art. 5º. Inciso XXXVIII, proibido pela Constituição vigente, caracterizando a figura do juiz natural, que está previsto na Declaração Universal dos Direitos

do Homem de 1948 e confirmada pela Carta Magna de 1988, declarando expressamente que todo e qualquer cidadão tem direito a ser julgado por um juiz competente, pré-constituído no gozo das garantias da imparcialidade e da independência.

O segundo refere-se à proibição da lei de criar situações de desigualdades e propiciar às partes situações efetivas em que estas estejam em igualdade de fato, a chamada igualdade real, substancialmente aplicada ao caso concreto, dando-lhes as mesmas oportunidades. Porém, quando a lei estabelecer tratamento desigual aos desiguais, deve-se o juiz obedecer tal premissa, não podendo decidir de maneira diferente da estabelecida na lei.

Em síntese, o que informa tal princípio é o fato da busca pelo tratamento igual dos iguais e o desigual dos desiguais, buscando o a igualdade substancial aos litigantes.

1.4.4 Contraditório

Tal princípio é considerado como a principal consequência do tratamento igualitário das partes, sendo considerado o mais incondicional dos princípios inerentes ao acesso à justiça, devendo sempre ser observado, pois sua inobservância é desrespeito ao princípio da isonomia processual, podendo ser considerada a relação processual existente entre as partes nula.

THEODOR JÚNIOR (2004) conceitua o contraditório como sendo aquele “que consiste na necessidade de ouvir a pessoa perante a qual Será proferida a decisão, garantindo-lhe o pleno direito de defesa e de pronunciamento durante todo o curso do processo. Não há privilégios de qualquer sorte”.

Portanto, decorrente desse conceito, tem-se três consequências:

A primeira delas é que a decisão proferida pelo juiz só afetará as pessoas que forem partes no processo, fazendo com que seus efeitos sejam exclusivamente aplicados aos litigantes e aos seus sucessores.

Segunda consequência é que a relação processual só estará completa após a comunicação efetiva do demandado, que será feita através de uma das formas previstas no Código de Processo Civil.

Terceira e última consequência é que toda e qualquer decisão só será proferida após a oitiva das partes, garantindo a ampla defesa que deverá permitir a parte contrária de se pronunciar sobre as alegações feitas pelo outro litigante, podendo fazer prova contrária.

Mais uma vez, o processualista THEODORO JÚNIOR (2004, p.20) nos fala sobre o contraditório:

Enfim, quando se afirma o caráter absoluto do princípio do contraditório, o que se pretende dizer é que nenhum processo ou procedimento pode ser disciplinado sem assegurar às partes a regra da isonomia no exercício das faculdades processuais. O devido processo legal, síntese geral da principiologia da tutela jurisdicional, exige que o contraditório, às vezes, tenha que ceder momentaneamente a mediadas indispensáveis à eficácia e efetividade da garantia de acesso ao processo justo.

Nestes termos, garantir a uma das partes um dos institutos previstos no processo civil, como a tutela antecipada, não é negar o contraditório, mas sim protelar um pouco o momento de seu exercício, pois a solução completa do litígio só será dada depois de cumprido, o contraditório e garantida a ampla defesa.

Assim, o princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se como manifestação do estado de direito, possui íntima ligação com o princípio da igualdade das partes e do direito de ação, pois como elenca o texto constitucional aos litigantes é assegurado o contraditório e a ampla defesa, significando que tanto o direito de ação quanto o direito de defesa são manifestações do contraditório.

CAPÍTULO 2 A EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE E A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO COMO COROLÁRIO DO ACESSO A JUSTIÇA

2.1 As leis que constituem vias do acesso à justiça (assistência jurídica gratuita, ação popular e a ação civil pública)

Dentre das Leis que garantem e que são consideradas vias do acesso à justiça, a primeira delas é a Lei Nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950 que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, determinado que na forma dessa lei é garantido o benefício da assistência judiciária gratuita.

Assim, primeiramente, tem-se que quem deve prestar a assistência judiciária são os Poderes Públicos Federal e Estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, que concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei.

Dessa forma, faz-se necessário destacar que é dever do Estado, em suas esferas federal e estadual, prestar tal assistência ao ponto de que a redação do artigo 1º confirma a referida Lei como uma via do acesso à justiça, pois garante o acesso do cidadão ao poder judiciário sem que seja necessário pagar para isso.

Já em seu art. 2º, está elencado quem é beneficiário da assistência jurídica integral e gratuita, determinando que gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais e estrangeiros residentes no país, que necessitem recorrer a Justiça penal, civil, militar ou do trabalho e que considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Nestes termos, tem-se que Lei em tela foi a primeira a realmente garantir o acesso do cidadão ao poder judiciário, ao ponto de que assegura aos que não possuem suficiência de

recursos a possibilidade de ter o direito que lhe foi violado, pleiteado e defendido judicialmente, sem ônus algum.

Assim, declarando ser o litigante pobre na forma da Lei, ou seja, que não possui recursos suficientes para pagar as custas do processo, sem que prejudique seu sustento ou o sustento de sua família, este terá garantido que o Estado lhe dará uma prestação judiciária integral e gratuita, conforme PEDRO NUNES (*apud* CRUZ,2003) que diz juridicamente sobre o termo pobre:

Todo indivíduo cujos recursos pecuniários não lhe permitem suportar as despesas de um pleito judicial, para fazer valer um direito seu ou de pessoa sob a sua responsabilidade, sem que se prive de algum dos elementos indispensáveis de que ordinariamente dispõe para a subsistência própria, ou da família.

Além disso, no seu art. 3º, in verbis:

Art. 3º. A assistência judiciária compreende as seguintes isenções:

I - das taxas judiciárias e dos selos;

II - dos emolumentos e custas devidos aos Juízes, órgãos do Ministério Público e serventuários da justiça;

III - das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais;

IV - das indenizações devidas as testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivesse,. Ressalvado o direito regressivo contra o poder público federal, no Distrito Federal e nos Territórios; ou contra o poder público estadual, nos Estados;

V - dos honorários de advogados e peritos;

VI - das despesas com a realização do exame de código genético - DNA que for requisitado pela autoridade judiciária nas ações de investigação de paternidade ou maternidade;

Portanto, a redação da referida lei vem a facilitar o acesso do cidadão comum à justiça, ao ponto de que lhe isenta das despesas acima descritas que são de praxe em qualquer processo judicial, caracterizando-se como uma via eficiente do acesso à justiça, tendo dentro do tramite uma brevidade ou uma maior celeridade processual.

Ademais, como elenca o art. 4º “a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar à custa do processo e os honorários de advogado...”. Portanto, se o litigante é realmente pobre na forma da Lei, bastará ele alegar na petição inicial para que seja presumido, até que se prove o contrário.

No entanto, vale ressaltar que com o advento da Emenda Constitucional 45/2004 e a positivação do direito a assistência jurídica gratuita, inseriu a redação do artigo 5º, inciso LXXIV, o termo comprovação, exigindo-se dos necessitados a comprovação da situação de pobreza e de impossibilidade do pagamento das custas e demais despesas judiciais sem o real e efetivo prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.

Porém tem-se observado que a jurisprudência mostra o contrário, bastando que o autor solicite a justiça gratuita na petição inicial, declarando o seu estado de pobreza, para que se conceda tal benefício, tal qual tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. 1. Conquanto esta Corte admita que para concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, é certo que referido documento se reveste de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. AgRg no Ag 799678 / RJ. 2006/0152028-2. Rel. Min. Fernando Gonçalves. Quarta Turma. 04/09/2007. Diária da Justiça 17/09/2007 p. 293.

Outro artigo importante da lei comentada é o que trata da escolha do advogado por parte do interessado, o art. 5º, § 4º determinando que “será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar encargo” deixando a faculdade para a parte escolher entre o que o Estado lhe disponibiliza ou o que lhe melhor aprouver.

A respeito do advogado que o Estado disponibiliza, a lei aqui tratada determina que nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, é o responsável pelo patronato dos

hipossuficientes. Nesse caso, a obrigação de prestar a assistência judiciária passará a ser dos Advogados nomeados pelo Estado, o chamado Defensor Público, que deverá representar o litigante necessitado em todos os atos do processo.

Deste modo, observa-se que mesmo antes de se pensar em celeridade ou até mesmo em duração razoável, prevista somente com o advento da Emenda Constitucional 45/2004, a Lei em tela discutida já corroborava para que os pobres na forma da lei tivessem garantido o seu direito de litigar judicialmente, amparados pelo art. 9º que nos informa “os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até a decisão final do litígio, em todas as instâncias” prevendo o decurso normal do procedimento em qualquer fase do processo, primando logicamente pela segurança jurídica das relações.

Outra importante Lei considerada via de acesso à justiça é a Lei Nº 4.717, de 29 de junho de 1965, a chamada lei da Ação Popular, determinado que qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista, de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.

O artigo 1º, § 1º traz o que é considerado como patrimônio público, para efeitos da referida lei, elencando que são os bens e valores econômico, artístico, estético, histórico ou turístico. Assim, a aludida lei tutela o patrimônio público estatal, os recursos públicos investidos em qualquer entidade, a moralidade administrativa, o meio-ambiente e o patrimônio histórico e cultural.

A legitimidade para propor a Ação Popular foi dada pela Constituição Federal de 1988, em seu art.141, § 38 conferindo-a a qualquer cidadão, referindo-se ao eleitor, estando apenas legitimado aquele que comprovar está em dia com as obrigações eleitorais, ou seja, que estiver no gozo de seus direitos políticos.

Serão passíveis de anulação os atos taxados no art. 2º da lei em tela, quais sejam incompetência, vício de forma, ilegalidade do objeto, inexistência dos motivos e desvio de finalidade , não sendo exaustivos, bastando apenas que exista preferivelmente o binômio ilegalidade e lesividade, constituindo um requisito específico para a propositura da ação.

Posto, para propor a ação popular basta o cidadão gozar de seus direitos políticos estando quite com a justiça eleitoral, representar-se de um advogado em juízo, pois aquele terá legitimidade, mas não capacidade postulatória e ter congruência no pedido, que a própria lei circunscreve: a) à decretação de invalidade do ato ou da omissão administrativa; b) à desconstituição do ato; c) à condenação na reparação dos prejuízos causados ao Erário Público em virtude do ato ou da omissão aos seus responsáveis assim como aos beneficiários das mesmas; d) à condenação na restituição de bens e valores indevidamente apropriados.

Além disso, o cidadão pode exercer o seu direito de petição previsto na Carta Magna, já referido no capítulo anterior, requerendo as certidões e informações que julgar necessárias. Quanto às custas, a Constituição Federal de 1988 garantiu ao autor popular a isenção das mesmas, bem como os honorários advocatícios e ônus de sucumbência. Tal isenção justifica-se pelo fato do cidadão defender o direito da coletividade, e não o seu propriamente dito, sendo uma forma de estimulá-lo a fazer jus a esta garantia constitucional.

Continuando dentre o rol das Leis consideradas vias do acesso à justiça, tem-se posteriormente a Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, a Ação Civil Pública, que regula as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio-ambiente, ao

consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, por infração a ordem econômica e da economia popular e a ordem urbanística.

Marcelo Abelha Rodrigues (2007, p.115) diz sobre a ação civil pública:

A ação civil pública constitui um dos remédios mais importantes do Direito brasileiro. O papel que este instrumento exerce no ordenamento jurídico transcende qualquer função meramente jurídica. A ação civil pública faz parte do cotidiano do brasileiro, que já a reconhece como o instrumento típico de proteção jurisdicional dos interesses coletivos (em sentido lato). A ação civil pública tem índole constitucional, e representa um dos mais legítimos instrumentos processuais do ordenamento jurídico brasileiro, destinados à efetivação da justiça social. Mais do que um conjunto de técnicas processuais, a Lei 7.347/85 consagra o resgate e esperança de uma justiça mais digna, mais próximo possível dos anseios da população brasileira.

Ademais, a ação civil pública não deve ser encarada como um mero conjunto de regras processuais que disciplinam o processo coletivo, mas sim como um meio eficaz de se exercitar o direito quando se pretende coletivamente ter assegurado e garantido um direito que foi lesado ou ameaçado.

Os legitimados para propor a ação civil pública estão taxativamente elencados no art. 5º da lei em comentário sendo o Ministério Público, a Defensoria Pública, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista, e a associação que esteja concomitantemente constituída há pelo menos um ano nos termos da lei civil.

Assim, a lei da ação civil pública constituiu também uma via do acesso à justiça, pois esta é impulsionada pelo próprio princípio do acesso à justiça, ao ponto de que é meio para a aplicação do direito material em defesa da sociedade, tutelando o interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo.

2.2 Os juizados especiais (lei nº 9.099/95) e o procedimento sumário (lei nº 9.245/95)

Com o advento da Lei Nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, institui-se uma verdadeira evolução no direito brasileiro quanto à celeridade processual, pois os chamados Juizados Especiais previstos na Constituição Federal de 1988 que determinou sua criação pelos Estados e pela União tornaram-se verdadeiros instrumentos de via do acesso à justiça, ao ponto de que determinaram sua competência para as chamadas causas de menor potencial ofensivo ou complexidade, limitadas até 40 vezes o valor do salário mínimo vigente no país, primando pelo objetivo que é a conciliação ou a transação, buscando-se, sempre, o acordo ou o consentimento das partes.

CAPPELLETTI E GARTH (1988) falam sobre a importância da instituição dos Tribunais de pequenas causas “sem dúvida, os propósitos pretendidos por tais reformas têm sido, freqüentemente, os de criar tribunais e procedimentos que sejam rápidos e acessíveis às *peessoas comuns*”.

Desse modo, é necessário promover, com a instituição dos juizados especiais, a acessibilidade geral da população, reduzindo custas, ou até mesmo isentando-as, diminuindo a duração do litígio e simplificando o ajuizamento de uma demanda. Ademais, não se pode esquecer também que é necessário a equalização das partes, ou seja, que se dê possibilidade da parte que não possuir profissional habilitado para sua defesa em juízo ficar em pé de igualdade jurídica com a parte contrária, fazendo com que aquela possa ter seu direito ao contraditório e devido processo legal garantido de maneira simplificada. Outra vertente importante relacionada aos tribunais de pequenas causas é a conciliação que tem sido muito utilizada e referida “como a principal técnica para a solução de disputas” CAPELLETTI E GARTH (1988) tendo caráter informal, discreto e vantajoso para as partes que se fizerem presentes sem advogado. Por último temos que os juizados especiais para pequenas causas devem primar pela tomada de decisões simplificadas, baseadas no direito subjetivo das partes,

visando o conceito de “justiça” propriamente dita, levando em consideração não a literalidade própria da lei, mas sim o que for melhor para as partes.

Disposto que tais considerações são necessárias, vê-se que o acesso à justiça nos juizados de pequenas causas deve ser colocado em primeiro plano, visto que estes orientam-se pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, estando o último mais caracterizado com o os tribunais de pequenas causas, pois o que se deve, com a instituição de tais, é dar cumprimento ao princípio da razoável duração do processo como fator de segurança jurídica, hoje garantido e assegurado pela Carta Magna.

Todavia, com o advento da Lei dos Juizados Especiais muito se questionou se o procedimento sumário se extinguiria, visto que o novo procedimento chamado de sumaríssimo, veio para dar novo impulso ao judiciário quanto as suas decisões e principalmente quanto a rapidez com que essa decisões deveriam ser prolatadas.

Porém, após tal discussão, veio a ser promulgada a Lei Nº 9.245, de 26 de dezembro de 1995, disciplinando o procedimento sumário, alterando os artigos 275 a 281 do Código de Processo Civil, elencando as causas em que se observará o procedimento sumario obrigatoriamente, tendo introduzido modificações significativas de modo a ressaltar a relevância de tal rito.

THEODORO JÚNIOR (2004, p.310) fala sobre o rito sumário:

A competência dos Juizados Especiais não alcança as causas de interesse da Fazenda Pública, nem as relativas a resíduos do direito sucessório, e tampouco todas as que envolvam obrigações alimentares ou se relacionarem com matérias de natureza falimentar, fiscal, acidentária e as ligadas ao estado das pessoas, ainda que de cunho patrimonial. Dentro desse universo, portanto, continuará a existir um grande número de causas que, mesmo sendo de pequeno valor ou menor complexidade, não poderão ser solucionadas pelos Juizados Especiais e, assim, justificarão a necessidade de submetê-las ao procedimento sumário previsto no Código.

Por conseguinte, hei de se destacar que os Juizados Especiais são via de acesso optativa, não estando obrigada a parte a litigar seu direito judicialmente perante o rito sumaríssimo, podendo muito bem optar pelo rito sumário se entender que seja mais

conveniente para a sua pretensão. Além disso, o artigo 1º da Lei 9.099/95 diz que o órgão do Juizado será criado pela União, Estados e Distrito Federal, através de leis locais que os efetivamente determinem. Posto, ressalta-se que nem todas as comarcas do país possuem Juizados, apenas as maiores e de maior movimentação processual, cujas causas exigem demanda rápida por conta do alto número de processos tramitando.

Portanto, indiscutível é a premissa de que a Lei Nº 9.245/95 constitui-se como uma via do aceso à justiça, e como as demais legislações analisadas no capítulo em tela, observa-se que há uma preocupação por parte do legislador em tornar cada dia mais célere o processo, garantindo a segurança jurídica através da legislação que se promulga, ou seja, existe uma evolução clara, quanto as leis, tendendo para o acesso cada dia mais fácil da população à justiça.

Quadro comparativo Procedimento Sumário e Sumaríssimo:

Procedimento sumário Lei Nº 9.245/95	Procedimento sumaríssimo Lei Nº 9.099/95
Causas elencadas no art. 275 do CPC;	Causas cujo valor não ultrapasse 60 vezes o valor do salário-mínimo;
Obrigatoriedade do rito para as ações elencadas no 275 do CPC;	Optativo ao autor seguir tal rito;
Nas comarcas que não possuem juizados especiais as causas de menor potencial ofensivo e menor complexidade podem seguir o rito sumário;	Orientado pelos princípios da oralidade, simplicidade, economia processual, informalidade e celeridade;
Faz-se necessário a presença de profissional habilitado (advogado) para intentar a ação;	Não é necessário a presença do advogado nas causa de até 20 vezes o valor do salário-mínimo;

2.3 A arbitragem (lei nº 9.307/96) e a mediação

Seguindo a evolução da legislação brasileira quanto ao acesso à justiça e celeridade processual, tem-se a Lei Nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 que dispõe sobre a arbitragem determinando em seu art. 1º que as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

Considerada “verdadeira justiça privada praticada por e para particulares” Luis Antunes Caetano (2002, p.23), esta possui como principal característica o fato de ter sido promulgada para dirimir, dar solução aos conflitos existentes entre os particulares, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas, em âmbito pessoal ou negocial.

CAETANO (2002, p.25) assevera:

Pela arbitragem, as partes excluem a jurisdição do Poder Judiciário, ou, se com a ação judicial em andamento, podem dela desistir para resolver sua controvérsia pelo Juízo Arbitral. De comum acordo, devem optar e contratar o procedimento arbitral para a solução de seu conflito, e a forma de escolha do(s) árbitro(s) que vai(ão) decidi-lo. Ou, antes, podem aceitar as normas sob Regulamento de um órgão arbitral institucional, ou de uma entidade especializada.

Desse modo, optando as partes pela arbitragem, ficarão sujeitas a alguma regras simples tais como a escolha do árbitro, ao qual a legislação atribui condições a qualquer pessoa capaz que tenha confiança das partes, bem como a consciência de que o que for decidido pelo árbitro tem os mesmos efeitos que os da sentença de um juízo comum. Portanto, após feita a escolha pelo processo da arbitragem, as partes tem que ter a consciência de que não existe vantagem ou desvantagem para uma parte ou outra, muito menos de que se vai dar um jeitinho para a consecução do conflito, pois a arbitragem é feita por cidadãos sérios que estejam compromissados e que desejem resolver seu conflito de maneira correta e rápida.

Salienta-se que o processo de arbitragem tem por princípios a celeridade, como principal deles, a eficácia, a informalidade e a precisão, não existindo nenhum ato que seja formal ou desnecessário a decisão. Claro que não se pode deixar de destacar que os princípios

do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de livre convencimento não podem deixar de serem observados.

Portanto, qualquer pessoa que comerciar, negociar ou combinar qualquer coisa com outra, pode usar da arbitragem para ter seu conflito solucionado, bastando optar por esta e que a parte contrária aceite. Ciente deve estar que a resolução de seu conflito se dará não pela lei propriamente dita, mas também poderá se dá de acordo com o uso dos costumes locais, pelo bom senso ou por práticas consuetudinárias, levando em consideração o respeito a ordem pública vigente.

Já na Mediação que é outro importante meio de solução de conflitos tem-se que este é a atuação exercida por uma pessoa que se chama mediador, que tem o trabalho de intermediar a solução do litígio entre os mediados.

Sobre a mediação ensina Juan Carlos Vezzulla (*apud* CAETANO, 2002, p.98):

A mediação é uma técnica de resolução de conflitos, que sem imposições de sentenças ou de laudos, e, com um profissional devidamente formado, auxilia as partes a acharem seus verdadeiros interesses e a preservá-las num acordo criativo onde as duas partes ganham.

Portanto, não existem perdedor e ganhador na mediação, mas sim um processo considerado de pacificação social, de solução simples e tranqüila em que as pessoas recorrem quando não estão dispostas a via judiciária ou não podem contratar um árbitro.

Deste modo, percebe-se que os meios de solução extrajudiciais dos conflitos são viáveis e que a população pode e deve fazer-se utilizar deles porque estes preferem a agilidade, a informalidade, a celeridade, o sigilo, a economia, e a eficácia. Como diz CAETANO (2002, p. 104):

São facilmente provocados e, por isso, são ágeis; céleres porque rapidamente atingem a solução do conflito; sigilosos porque as manifestações das partes e sua solução são confidenciais; econômicos porque têm baixo custo; eficazes pela certeza da satisfação do conflito.

2.4 A Emenda Constitucional nº 45/2004 e o princípio da celeridade processual

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, necessária fazia-se que em seu texto legal estivesse determinado no rol dos direitos e garantias fundamentais o princípio da razoável duração do processo e sua celeridade, que não estava expresso, apesar do Brasil ter assinado o Pacto de São José da Costa Rica que prevê em seu texto tal direito, e está em vigor desde 1992, além das leis anteriormente analisadas que não o declaram expressamente, mas o consideram em seus textos.

Com a promulgação da Emenda Constitucional Nº 45/2004, a chamada Reforma do Poder Judiciário, a Lei Maior passou a vigorar com o seguinte texto:

Art. 5º [...]

LXXVIII. a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Expresso no texto legal, o princípio da duração razoável do processo e da celeridade processual já era visto por muitos doutrinadores como já elencados no próprio texto constitucional, seja como corolário do princípio do devido processo legal, seja no princípio da eficiência quanto a administração pública. Além de que é entendimento do Supremo Tribunal Federal de que já existem vários mecanismos de aceleração da justiça, pois de acordo com o Ministro Celso de Mello¹:

Cumprir registrar, finalmente, que já existem, em nosso sistema de direito positivo, ainda que de forma difusa, diversos mecanismos legais destinados a acelerar a prestação jurisdicional (CPC, art. 133, II e art. 198; LOMAN, art. 35, incisos II, III e IV, art. 39, art. 44 e art. 49, II), de modo a neutralizar, por parte de magistrados e Tribunais, retardamentos abusivos ou dilações indevidas na resolução dos litígios.

Porém, deve-se destacar que a Emenda Constitucional Nº45/2004 trouxe sim inovações para o direito brasileiro quanto a duração razoável e a celeridade processual, não só

¹ STF – Mandado de injunção nº 715/DF – Rel. Min, Celso de Mello, apud MORAES.

expressando legalmente no texto da Magna, como também instituindo a Reforma do Poder Judiciário, que ocasionou conseqüências tais como a instituição de diversos mecanismos de celeridade, transparência e controle da qualidade da atividade jurisdicional.

Por conseguinte, afirma MORAES (2006, p.95):

Como mecanismos de celeridade e desburocratização podem ser citados; a vedação de férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, a proporcionalidade do número de juízes à efetiva demanda judicial e à respectiva população, a distribuição imediata dos processos, em todos os graus de jurisdição, a possibilidade de delegação aos servidores do Judiciário, para a prática de atos de administração e atos de mero expediente se, caráter decisório, a necessidade de demonstração de *repercussão geral das questões constitucionais* discutidas no caso para fins de conhecimento do recurso extraordinário, a instalação da justiça itinerante, as súmulas vinculantes do Supremo Tribunal Federal.

Visto o que afirmou o doutrinador acima referido, conclui-se que a EC Nº 45/04 trouxe instrumentos de celeridade processual que realmente possibilitem a duração razoável do processo e que acabem a morosidade da justiça brasileira. O fato é que conforme o Ministro Nelson Jobim² a EC Nº 45/04:

É só o início de um processo, de uma caminhada. Ela avançou muito em termos institucionais e tem alguns pontos, como a súmula vinculante e a repercussão geral, que ajudam, sim, a dar mais celeridade. Mas apenas em alguns casos isolados. Para reduzir a tão falada morosidade, já estamos trabalhando numa outra reforma, de natureza infraconstitucional e que vai trazer modificações processuais.

Realmente a EC Nº 45/04 contribuiu muito para a celeridade processual brasileira, só pelo simples fato de inserir no texto constitucional a duração razoável do processo e a sua celeridade já fez muito, pois o judiciário brasileiro tem que estar atrelado a tal princípio na hora de proferir suas decisões, respeitando os demais e considerando como principal deles a garantia do acesso à justiça porque nele está introduzido todos os demais.

Nesse sentido nos diz Andréa Bueno Magnani (2006):

A conjugação de ambos oferece toda a fundamentação necessária à efetiva implementação do conceito de “razoável duração do processo”, razoabilidade essa

² JOBIM, Nelson *apud* MORAES. Entrevista sobre Reforma do Poder Judiciário no site do Supremo Tribunal Federal (dia 08 de dezembro de 2004). Disponível em www.stf.gov.br/noticias/imprensa.

que deve ser encarada tanto sob o prisma da celeridade, quanto da efetividade da decisão. De nada adiantaria pronunciamento judicial célere porem ineficaz. Ao julgador competirá, sempre, atentar-se para as peculiaridades inerentes à tutela pleiteada, garantindo, assim, maior amplitude à eficácia de sua decisão.

Desse modo, observa-se que o processo deve ser célere, ter sua duração razoável e ser acima de tudo eficaz, de modo que não se pode primar por uma celeridade sem que haja a concretização da segurança jurídica, efetivando-se os princípios da ampla defesa e do contraditório, não o tornando moroso por isso, buscando-se os ideais de segurança e celeridade.

CAPÍTULO 3 A SEGURANÇA JURÍDICA E O ACESSO À JUSTIÇA

A segurança jurídica historicamente se apresenta como um direito humano motivador de lutas. As Revoluções Burguesas nos séculos XVII e XVIII na Europa central (Inglesa e francesa, principalmente) e no século XIX na descolonização da América portuguesa e espanhola, foram especialmente contra o arbítrio dos soberanos. Os negócios da burguesia na área comercial e bancária exigiam cada vez mais regras claras e observância de procedimentos administrativos e judiciais previamente estabelecidos em lei. O princípio da reserva legal, pelo qual um cidadão só pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer algo em virtude de lei, é um marco principiológico da segurança jurídica clássica.

Esse princípio teve modulações históricas, do Estado liberal para o atual Estado Democrático de Direito. No Estado liberal clássico, bastavam as regras claras e a abstenção do Estado nos negócios privados, inclusive aqueles que envolviam pactuantes de diversas nacionalidades. A *Lex Mercatória*, aquela cujos costumes e usos sistematizados orientavam as práticas mercantis desde os fenícios e romanos sempre foi uma forte reserva de segurança jurídica nos negócios entre particulares, comerciantes e viajantes, especialmente.

Com o Estado Social, ou o *Welfare State*, a segurança jurídica passa a ser exercida na esfera dos Estados diante de sua população tomada em coletivo, como sujeito de direitos, especialmente os civis, políticos e os direitos sociais e econômicos. A segurança jurídica passa pela capacidade de intervenção do Estado, não mais pela simples abstenção, além do mais, outro nível de segurança jurídica cresce: aquela entre Estados, a juridificação das relações internacionais, que deixaram de ser baseadas em ocasionais atos de chefes de governo e passaram a determinar-se pelo valor da segurança jurídica aos negócios: num mundo globalizado, essa segurança jurídica é cada vez mais exigida dos Estados pelos

indivíduos, grupos e agentes econômicos transnacionais que ainda apelam para o seu papel regulador e garantidor, uma vez que não podem simplesmente (ainda) desprezar o papel do Estado.

A segurança jurídica em seus contornos mais tradicionais, no entanto, tem enfrentado o problema da ampliação do acesso à justiça. Explique-se: a aplicação do direito estatal e positivo era restrita a uma mínima parcela da população. Os “consumidores” e “usuários” do direito e dos tribunais nos séculos XIX e XX, após as revoluções liberais, eram poucos e os tribunais eram pouco mais que corporações privadas que decidiam questões patrimoniais e penais. Com o advento do Estado Democrático de Direito, a ampliação dos direitos subjetivos a uma população cada vez mais ampla, a segunda metade do Século XX enfrentou o problema do acesso à justiça. Ou seja, não mais a segurança jurídica para poucos, mas para muitos.

3.1 O princípio da segurança jurídica

A idéia de segurança jurídica está diretamente relacionada ao Estado Democrático de Direito, mas nasceu com o Estado Liberal do século XVIII e XIX. Não se concebe o Estado de Direito sem que antes se pense em positivação de suas normas. Dessa forma, tem-se que a segurança jurídica é essencial ao Estado de Direito, dando-lhe sustentação e constituindo-se como um de seus princípios basilares.

Sobre o assunto assevera Paulo Nader (1997, p.139):

A justiça é o valor supremo do Direito e corresponde também à maior virtude do homem. Para que ela não seja apenas uma idéia e um ideal, necessita de certas condições básicas, como a organização social mediante normas e de respeito a certos princípios fundamentais; em síntese, a justiça pressupõe o valor segurança. Apesar de hierarquicamente superior, a justiça depende da segurança para produzir os seus efeitos na vida social.

O mestre José Afonso da Silva (1999, p.434) conceitua segurança jurídica como:

Consiste no conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das conseqüências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida. Uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza de que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída.

Conforme Elías Días (*apud* NADER, 1997) “a segurança jurídica não se identifica apenas com a noção da existência de uma ordem jurídica, com o conhecimento do que está proibido ou permitido, com o saber a que se ater”. Exige-se além de um sistema de ilegalidade, um sistema de legitimidade pelo qual o Direito objetivo consagre os valores julgados imprescindíveis no nível social alcançado pelo homem, considerando a segurança jurídica como conquista histórica irreversível não sendo apenas um fato, mas também um valor.

NADER (1997, p.134) diz que:

Os conceitos de segurança jurídica e de certeza jurídica não se confundem. Enquanto o primeiro é de caráter objetivo e se manifesta concretamente através de um Direito definido que reúne algumas qualidades, a certeza jurídica expressa o estado de conhecimento da ordem jurídica pelas pessoas. Pode-se dizer, de outro lado, que a segurança possui duplo aspecto: objetivo e subjetivo. O primeiro corresponde às qualidades necessárias à ordem jurídica e já definidas, enquanto o subjetivo consiste na ausência de dúvida ou de temor no espírito dos indivíduos quanto à proteção jurídica.

Assim a segurança jurídica surge desde o princípio, quando o legislador cria uma nova lei, sendo em um primeiro momento hipotética, pois ele cria a lei de forma genérica e abstrata, tentando alcançar o maior número possível de indivíduos. Porém, no segundo momento, quando a norma é solicitada ao julgador, essa segurança passa a ser individualizada, passando a categoria de certeza jurídica.

Trata-se, portanto de um processo lógico formal de positivação do direito. A norma geral e concreta, obra do legislador, decorrência de um processo de jurisdicização das relações humanas, passam, pela atividade do julgador a normas individuais e concretas.

Portanto, diante do caso concreto passará o julgador a examiná-lo de acordo com o que está positivado em nosso direito, pois não existindo a norma relacionada ao fato (caso concreto), não existirá, logicamente, o fato para o mundo jurídico.

Ademais a existência do fato e da norma que se relacione ao caso concreto constitui a primeira premissa do que é segurança jurídica, pois segurança é o direito em que se vê a norma existente aplicada ao caso concreto. Já, certeza representa um valor, o que vale no Direito, aquilo em que se pode confiar, porque tem validade. Logo os dois conceitos, segurança e certeza, não se contradizem, mas se compenetraram.

MANGONARO e OLIVEIRA (2004) falam sobre o assunto:

Ora, verifica-se que a segurança da Lei só existe enquanto esta se aplica. Sendo hipotética a norma, a segurança só emerge se a hipótese se realiza. Logo, enquanto manifestação legal e abstrata, a lei traz uma segurança, ou seja, uma garantia de que o seu comando, operacionalizado, através dos modais deontológicos do permitido, proibido ou obrigatório, será realizado. Idéia da previsibilidade. Mas enquanto a norma não se concretiza, a segurança não é tão certa, nem a garantia tão plena, apenas circundo um mundo hipotético de realizações, em certo grau imprevisíveis, pelo ser humano.

Confirmando o pensamento dos autores acima referidos Carlos Aurélio Mota (*apud* MANGONARO e OLIVEIRA, 2004) diz:

[...] por isso, “conhecer” a Lei (segurança objetiva) e o seu próprio direito (certeza subjetiva) são faces da mesma moeda ou mãos da mesma via: o caminho que vai da segurança (geral e abstrata) à certeza (particular, concreta) é o mesmo que vem da certeza à segurança; não há como falar em certeza do direito para o caso concreto se esta não se traduz em segurança do caso particular; garantindo este direito certo a segurança emerge e se reafirma como resultante final da dinâmica jurídica.

Por conseguinte a segurança jurídica possui requisitos que lhe são peculiares, devendo sempre ser observados, dividindo-se em objetivos e subjetivos.

Os requisitos objetivos são as condutas instituídas pelo próprio ordenamento, na tentativa de estabelecer critérios lógico-formais para a sua formação e modificação, que correspondem à atividade do Poder Legislativo na formulação das normas em geral, constituindo um pilar de certeza para dar segurança a toda à sociedade.

Já os requisitos subjetivos surgem como resultados lógicos da atividade do Poder Legislativo, que é a possibilidade conferida pelo ordenamento aos cidadãos de ter um conhecimento prévio das conseqüências jurídicas dos seus atos ou previsibilidade. A partir do momento que o indivíduo tem a consciência do que pode ser feito ou não, ele tem a certeza do direito.

3.2 Segurança jurídica, Justiça, interpretação e aplicação da norma

Considerando o valor segurança jurídica versus justiça, tem-se que a segurança constitui um dos componentes da Justiça geral, por ser condição da sociedade corretamente organizada, sendo o Direito, portanto, o meio pela qual se exterioriza tal organização. Logo a relação entre segurança e justiça deve ser de complementaridade e integração, devendo está as duas intimamente ligadas, de maneira indissociável, conforme CAMUS (*apud* NADER, 1997) “entre justiça e segurança existe uma mútua compenetração, sendo de absoluta necessidade a coexistência de ambas para o desenvolvimento ordenado de uma sociedade civilizada”. Entretanto é comum acontecer o conflito entre justiça e segurança no Direito e quando isto acontece faz-se necessário primar pela segurança, pois ao se optar pelo idealismo de justiça estaria comprometendo seriamente a ordem jurídica criando uma perturbação social.

No entanto, o que interessa é o cumprimento do Direito pelos seus destinatários, sobretudo os órgãos, aplicadores e interpretes do Direito, importando que se tenha uma correlação entre a estrutura do Direito (ordenamento) e o seu funcionamento (através dos aplicadores da lei e seus destinatários) que deve obedecer a uma ordem pré-estabelecida, preferindo a segurança em sua estrutura.

Seguindo, pois, uma interpretação com base na Constituição, observa-se que a segurança serve, ao fim de tudo, para ajudar a promover a igualdade real, ou Justiça social, começando por remover o obstáculo do desequilíbrio de poder numa sociedade democrática, não se apegando a um positivismo arcaico, em que a norma é um fato, mas sim a um resultado, que deve vir da norma, com um grau de eficácia alto, resultante de sua interpretação e aplicação.

Todavia, o Direito deve operar com critério valorativo, não podendo tal valoração conter um alto grau de subjetivismo nem de ideologia, pois eliminaria toda a segurança jurídica, caindo na arbitrariedade do Direito ou na emissão particular do juízo de valor entre os magistrados ou os que podem validar e institucionalmente decidir.

Logo o próprio ordenamento traz os meios racionais quando da sua aplicabilidade no sentido de orientar e controlar o próprio intérprete, seja pelos valores sociais que expressam as convicções morais de sociedade e legitimam o ordenamento jurídico no Estado de Direito, seja pelo próprio sistema jurídico que contextualiza a interpretação dentro de suas fontes normativas: leis, princípios, precedentes e doutrina.

NADER (1997, p.141) acentua que:

Para que a segurança seja alcançada e, por seu intermédio, a justiça, é indispensável, em primeiro lugar, que o Estado adote certos padrões de organização interna. A clássica divisão dos poderes, em legislativo, executivo e judiciário, enunciada por Aristóteles e desenvolvida por Montesquieu, é considerada essencial. [...] Além da fixação da linha divisória entre os três poderes, que é definida pela Constituição Federal, é necessário que o Poder Judiciário se apresente organizado de forma apta não só a decidir as questões que lhe forem submetidas, dentro de um tempo razoável, mas a dispor também de um aparato coercitivo para tornar eficazes as suas sentenças.

Desse modo, é necessário que o Poder Judiciário tenha condições próprias de organização, reunindo pessoal qualificado de acordo com a função que lhe for atribuída, não apenas no âmbito judicial, mas também extrajudicial conferindo aos cartórios, por exemplo, poderes para decidir conflitos de maneira administrativa, homologando o que foi acordado. Se

o aparelho judiciário não estiver preparado, com pessoal competente e recursos necessários; o Direito objetivo não alcançará o índice de efetividade desejado, ficando frustrados os anseios de segurança e justiça. No entanto, novas correntes de pensamento jurídico mais afinadas com a emergência dos indivíduos e da nova cidadania cosmopolita que se instala com o novo constitucionalismo, advoga uma segurança jurídica baseada na legitimidade social. Ou seja, não basta a coação do direito estatal, é necessário um consenso social em torno do direito. Isso será explicitado mais adiante.

3.3 Segurança jurídica, a coisa julgada, o direito adquirido e o ato jurídico perfeito

Pautando-se pelos princípios básicos do direito estabelecido, destaca-se que não se pode falar em segurança jurídica sem que se fale em irretroatividade da lei, pois no momento em que a lei é considerada válida e entra em vigor, deve atingir apenas os fatos acontecidos a partir da data em que foi promulgada, praticados a partir de sua vigência. Justifica-se a irretroatividade da lei pelo fato de um novo direito não poder atuar sobre fatos passados, julgando acontecimentos que não lhe foram alcançados. Desse modo, a anterioridade da lei ao fato é o máximo princípio de segurança jurídica, uma garantia contra a arbitrariedade.

Outro importante princípio que não pode deixar de ser destacado é o relativo ao Direito aplicado que fala sobre o respeito a coisa julgada, direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Respeitar tais garantias, previstas na Constituição Federal, constituem um princípio indeclinável de segurança jurídica.

Com relação a coisa julgada, tem-se que esta é a de caráter material de acordo com o que está escrito no Código de Processo Civil, que diz : denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário (art. 467). Por conseguinte, conforme SILVA (1999) “diz-se que é coisa

julgada material porque o que se protege é a prestação jurisdicional definitivamente outorgada". Assim, o que tutela-se é a estabilidade dos casos julgados para que o constituinte que teve seu direito reconhecido possa ter a certeza de que tal direito é definitivamente seu, constituindo por sua vez um motivo de segurança jurídica. Porém tal direito não é absoluto, podendo a lei preordenar regras para a sua rescisão, não anulando ou tornando ineficaz, mas tal qual acontece nos casos em que é possível a ação rescisória.

Já com o direito adquirido, a doutrina ainda não pacificou com relação ao seu conceito, apenas destacando que possui elementos caracterizadores tais como o fato de ter sido produzido de maneira idônea e ter sido incorporado definitivamente ao patrimônio do titular. Para tanto, a Lei de Introdução ao Código Civil declara que se consideram adquiridos os direitos que seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem (art. 6º, § 2º). SILVA (1999, p.434) diz sobre o direito adquirido:

Se o direito subjetivo não foi exercido, vindo a lei nova, transformá-lo em direito adquirido, porque era direito exercitável e exigível à vontade de seu titular. Incorporou-se no seu patrimônio, para ser exercido quando convier. A lei nova não pode prejudicá-lo, só pelo fato de o titular não o ter exercido antes. [...] Não se trata aqui da questão da retroatividade da lei, mas tão-só de limite de sua aplicação. A lei nova não se aplica a situação objetiva constituída sob o império da lei anterior.

Relacionada ao ato jurídico perfeito, cita-se a Lei de Introdução ao Código Civil que reputa ato jurídico perfeito como o já consumado segundo lei vigente ao tempo em que se efetuou. Sob o enfoque da Constituição o ato jurídico perfeito é aquele em que já se consumou e sob o regime da lei antiga tornou-se apto para produzir efeitos devido ao cumprimento de todos os requisitos indispensáveis, mesmo estando sujeito a termo ou condição.

Portanto, a lei e a decisão jurídica nela validamente fundamentada são sempre a fonte de segurança jurídica e ao ser elaborada pelos representantes legais pode sofrer determinadas distorções e para isso entra a importância do aplicador do direito que deverá afastar os

possíveis desvirtuamentos legislativos, utilizando-se do melhor método de hermenêutica quando da sua interpretação para a busca da verdadeira justiça social. Esta se funda cada vez mais num consenso social imprescindível à aplicação da Lei, variando em cada realidade com a maior ou menor participação social no processo de legitimação das leis. Assim a decisão justa e razoável e socialmente aceita são elementos de segurança jurídica.

Nesse ponto surgem as teorias de Habermas (1997) para quem a segurança jurídica se funda na legitimidade democrática em torno dos procedimentos claros, também de Häberle (1997). Para este, com o neo-constitucionalismo, assim entendida a atual estrutura jurídico-política do Pós-Guerra em que os estados se organizam como estruturas de direito mais que de poder, os cidadãos passam a constituir uma “comunidade de intérpretes da Constituição”. Disso decorre a força e legitimidade da nova segurança jurídica que não é apenas nos negócios interindividuais, mas sobretudo cada vez mais, para toda a coletividade dos cidadãos.

A lei e os processos de sua formação deixam de ser a exclusiva fonte de segurança jurídica. Gurvitch (1932) resgata um elemento jurídico relevante: o direito é antes de tudo “social”, produto das interações mais que resultado da coerção estatal. Esta mesma se legitima (especialmente na quadra democrática de organização da vida política dos estados) pelo consenso social. Com isso, a segurança jurídica se conexas validamente com a democracia, a necessidade de validar o sistema do direito pelo acesso cada vez mais amplo de amplos segmentos da população aos bens jurídicos, pois do contrário todo o sistema perderia legitimidade tendo antes perdido a utilidade social e política.

O acesso à justiça passa a ser condição para que o sistema e ordenamento jurídico tenham validade, ao capacitar-se para um consenso cada vez mais amplo e qualificado pela participação de todos os cidadãos. Do contrário, a segurança jurídica feita para um pequeno

número de usuários do direito e dos tribunais, lançaria o sistema na crise de legitimidade. Daí que o próprio sistema do direito edita normas que ampliam e organizam o acesso à justiça.

CAPÍTULO 4 O ACESSO À JUSTIÇA E AS NOVAS FORMAS E MEIOS DE DECISÃO

Hodiernamente discute-se que o acesso à justiça é muito mais do que mero acesso aos tribunais, aos prédios do judiciário. É o direito efetivo que o cidadão possui de ver assegurado o que lhe foi garantido na Carta Magna em seu art. 5º, inciso XXXV, inserido no rol de direitos e garantias individuais. É a busca pela resolução dos conflitos, sendo supostamente a maneira mais eficaz que o cidadão tem de reivindicar seus direitos

Posto, a medida que o direito dos cidadãos ao acesso à justiça foi crescendo e tomando proporções de modo a ser inserido (positivado) nas Leis Maiores dos países, necessário tornou-se discutir a maneira pela qual tal direito seria apostado e como ele teria sua aplicabilidade assegurada de maneira que não fosse apenas um mero direito declaratório, mas sim um direito que tivesse o seu aproveitamento imediato, alcançando a todos sem haver desigualdade ou distinção de foro financeiro.

Dessa maneira, sobre o acesso à justiça fala Carreira Alvim (2002):

Falar de "acesso à Justiça" é como que pronunciar uma palavra mágica, do tipo "abre-te Cézamo", em que se descerra uma larga porta pela qual todos passam, desde os mais miseráveis até os mais abastados, só que, infelizmente, pouquíssimos saem num prazo razoável. Quando se fala em "acesso à Justiça", pensa-se logo numa Justiça eficaz, acessível aos que precisam dela e em condições de dar resposta imediata às demandas; enfim, uma Justiça capaz de atender a uma sociedade em constante mudança.

O acesso à justiça deve ser encarado como a possibilidade de ter os cidadãos acesso a uma justiça eficaz capaz de resolver com presteza e agilidade os conflitos dos que dela

necessitarem, primando por uma justiça socialmente justa que terá, logicamente, o acesso a esta como pressuposto. Desse modo não se pode encarar o acesso à justiça como mero sinônimo do acesso aos tribunais, de forma que ter o cidadão o direito ao acesso à justiça devidamente reconhecido e aplicado é confirmar o ideal de justiça que tem por base costumes, valores e normas fundamentais e essenciais ao ser humano.

Ronaldo Cramer (2003, p.200) assevera:

O acesso à justiça faz parte do chamado mínimo existencial do princípio da dignidade da pessoa humana. Esse mínimo existencial constitui-se de valores que jamais podem ser ponderados com nenhum outro princípio. Devem prevalecer sempre, pois são inerentes à condição de ser humano. Afinal, tão indigno quanto passar fome é não ter meios de reivindicar a tutela jurisdicional adequada para seu direito, tão indigno quanto não ter liberdade é viver numa sociedade em que poucos podem proteger seus direitos e muitos o desconhecem. Sem o acesso à justiça o ser humano não consegue viver em sociedade.

Todavia, isso só será realizado quando a prática do acesso à justiça for efetivada por meio de uma série de medidas e reformas que puderem agilizar a prática judiciária e puderem dar ao cidadão a certeza de que receberá do Estado-juiz a prestação jurisdicional adequada que lhe garanta o gozo de seu direito. E de maneira que se prime por novas formas e meios do acesso à justiça, garantido e estimulando o cidadão a buscar a resolução de seus conflitos de maneira mais rápida e eficaz, desafogando o poder judiciário, fazendo com que as práticas alternativas sejam cada dia mais utilizadas, rompendo obstáculos e barreiras, construindo cada dia um direito efetivo ao acesso à justiça.

4.1 Os obstáculos do acesso à justiça

Baseado na obra de CAPELLETTI E GARTH tem-se que vários são os obstáculos do acesso à justiça e que identificá-los é o primeiro passo para que as barreiras do acesso sejam transpostas. Os autores enumeram três como principais que devem ser transpostos para o acesso efetivo à justiça. As custas judiciais, subdividindo em gerais, pequenas causas e

relativas ao tempo; a possibilidades das partes, referindo-se aos recursos financeiros, à aptidão para reconhecer um direito e propor uma ação e sua defesa e os litigantes eventuais e habituais; por ultimo os problemas relacionados aos interesses difusos.

Porém quem melhor identifica os obstáculos ao acesso à justiça no Brasil é CRAMER (2003, p.200) que enumera três, sendo a ignorância jurídica, a assistência jurídica deficiente e a morosidade da prestação jurisdicional, e diz:

Acesso à justiça consiste em dar as pessoas o conhecimento de seus direitos e os meios efetivos para que elas possam reivindicá-los. O significado de acesso à justiça possui duplo aspecto: (a) conhecer os direitos e (b) dispor de meios efetivos, estatais ou não, para postulá-los. O primeiro é pressuposto do segundo. De nada adianta assegurar meios para o indivíduo pleitear seus direitos, se ele não o conhece. Da mesma forma, não basta o indivíduo conhecer seus direitos, se ele não tem meios efetivos para reivindicá-los.

Relacionado ao obstáculo ignorância jurídica, este a princípio é tido como a falta de informação e conhecimento por parte da população sobre o ordenamento jurídico brasileiro, de modo que o desconhecimento do direito afasta ainda mais a população do acesso à justiça. Pois, fatores como a linguagem jurídico-forense complicada e o não conhecimento sobre o próprio Poder Judiciário, aliado a cultura de intangibilidade de tal poder, constituem obstáculos que devem ser rompidos para facilitar o acesso, sobretudo às classes menos favorecidas.

Maria Tereza Sadek (2003, p. 410-411) citando em sua obra Cappelletti e Garth(1988) e Boaventura(1989) fala que “ as dificuldades de acesso ao judiciário são constantemente lembradas como um fator inibidor da realização plena da cidadania. O desconhecimento dos direitos, de um lado, e a percepção de uma justiça vista como cara e lenta, de outro, afastam dos tribunais a maioria da população.

Boaventura de Sousa Santos (*apud* DORA, 1989) relata:

Os cidadãos de menores recursos tendem a conhecer pior os seus direitos e, portanto, a ter mais dificuldades em reconhecer um problema que os afeta como sendo um problema jurídico; [...] mesmo reconhecendo o problema como jurídico, como violação de um direito, é necessário que a pessoa se disponha a interpor a

ação. Os dados mostram que os indivíduos das classes mais baixas hesitam muito mais que os outros em recorrer aos tribunais mesmo quando reconhecem estar perante um problema legal. [...] quanto mais baixo é o estrato socioeconômico do cidadão menos provável é que conheça advogado ou que tenha amigos que conheçam advogados, menos provável é que saiba onde, como e quando pode contratar o advogado, e maior é a distancia geográfica entre o lugar onde vive e a zona da cidade onde se encontram os escritórios de advocacia e os tribunais.

Ainda sobre a ignorância jurídica, outro ponto que deve ser destacado é o fato da Lei de Introdução ao Código Civil trazer em seu art. 3º a redação “ninguém se escusa de cumprir a lei alegando que não a conhece”. De fato, as leis que são baseadas em costumes e em fatos sociais praticados constantemente pela população, especialmente as relacionadas ao âmbito cível e penal, podem até terem um grau de proximidade com a vida cotidiana. Todavia, mesmo tais normas possuem uma linguagem jurídica com termos próprios do direito, dificultando o entendimento e a compreensão da população, estando fora do alcance do cidadão comum, impossibilitando-o de ter um conhecimento adequado do que trata a lei.

Decorre, logicamente, que a linguagem jurídica aplicada pelo direito é uma grande produtora de ignorância jurídica, inibindo o acesso da população à justiça, e conseqüentemente ao direito, arredando cada vez mais a consciência de que o cidadão tem a faculdade de conhecer e exercer os seus direitos, afirmando, destarte, a sua cidadania.

No tocante a assistência jurídica deficiente, vários são os dispositivos que garantem o acesso do cidadão à justiça, conforme destacados nos capítulos anteriores. Cita-se a Constituição Federal de 1988 que tem expresso em seu texto, no art. 5º, inciso LXXIV, o dever do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita, bem como o da Lei 1.060/50 que também garante aos pobres na forma da lei tal benefício (prestação jurídica gratuita e integral).

Porém observa-se que mesmo assegurada por tais dispositivos, assistência jurídica ainda é deficiente, mormente a que é dada pelos que precisam do patrocínio da Defensoria Pública (art. 134, CF-88), que é a instituição estatal responsável por prestar a assistência jurídica integral e gratuita. A Carta Magna prevê a sua criação em todos os Estados, contudo,

os que a criaram as mantém em condições precárias, estando impossibilitadas de cumprir o seu verdadeiro papel, o de atuar em todos os graus da justiça, em todas as fases do processo e em qualquer que seja o procedimento.

Nesses moldes, cita-se como exemplo o quadro abaixo, que demonstra dados que comprovam a quase que inércia da Defensoria Pública em relação a fase recursal, atuando apenas na fase do processo de conhecimento.

Quadro 2 – Presença da Defensoria Pública nas Ações

Processo Nº	Fase Inicial Juiz singular (1ª Instancia)	Fase Recursal Tribunal (2ª Instancia)	Situação
03720050026923	Presente	—	Processo baixado Provimento
03720050024712	Presente	—	Processo baixado Desistência
03720050059270	Presente	—	Processo baixado Improcedente
03720050026998	Presente	—	Processo baixado Extinta s/ julg. Mérito
03720050029091	Presente	—	Processo baixado Extinção s/ julg. Mérito
03720050033895	Presente	—	Processo baixado Provimento
03720050052994	Presente	—	Processo baixado Provimento
03720050023631	Presente	—	Processo baixado Extinta sem julg. Mérito
03720050050022	Presente	—	Processo baixado Homologatória
03720060055607/001	Presente	Presente	Processo baixado Improcedente

Além disso, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre o assunto, reconhecendo o papel da Defensoria Pública e a observância do texto constitucional:

QUESTÃO DE ORDEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO PARA QUE SEJA RECONHECIDA A SUA IMPOSSIBILIDADE MATERIAL E CONJUNTURAL PARA ATUAR PERANTE O STF. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, erigida como órgão autônomo da administração da justiça, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados (CF, art. 134 e parágrafo único), sendo inconcebível que o Estado se exonere dessa obrigação constitucional, mormente quando editada a Lei 9.029/95, que, mesmo em

caráter emergencial e provisório, dispõe sobre a implantação do órgão. Embora se reconheça a dificuldade dos defensores em promover uma defesa satisfatória a seus assistidos, esta não é de todo intransponível a ponto de descaracterizar a finalidade do órgão, ainda mais quando lhe é facultada a requisição irrecusável de servidores da Administração Pública Federal (art. 4º, parágrafo único, Lei 9.020/95). Questão de ordem que se resolve pelo indeferimento do pedido. (STF, AG (QO) 234.400-0. Rel. Min. Ilmar Galvão, Informativo STF, 18.

Contudo, a assistência jurídica deve ser encarada como uma política pública essencial ao cumprimento do dever do Estado, devendo ser implantada de maneira que se possa satisfazer os anseios da população que dela necessite, garantindo recursos e condições mínimas necessárias para as Defensorias Públicas desempenharem de maneira satisfatória o seu real papel, a prestação da assistência jurídica integral e gratuita.

Sobre a mora judicial temos que a prestação jurisdicional é tida como lenta e ineficaz e na maioria dos processos esta se constitui como um verdadeiro obstáculo ao acesso efetivo do cidadão à justiça. Assim, como assevera Marisa Viegas e Silva (2005, p.97) “de forma geral, o judiciário brasileiro é notoriamente conhecido pela lentidão de seus tramites”.

Nesses termos, não há de se falar em mora judicial sem que seja remetida ao tempo e duração do processo, que deve ser razoável e garantidor dos direitos pleiteados pelo litigante. Destarte, diversas são os motivos que ensejam a constituição da mora judicial, a saber: o constitucional-processual, o judicial-estrutural e o cultural-institucional.

Com relação ao motivo constitucional-processual, a Constituição Federal traz em seu art. 5º algumas garantias que são inerentes ao processo moderno e que constituem um fator de segurança jurídica para o cidadão, tais como os institutos do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, aliados ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito. Porém, tais garantias processuais quando não aplicadas de forma correta ou observadas de forma errônea constituem motivo para que o processo se prolate no tempo, pois dão fulcro para uma série de ritos que seguem uma processualística arcaica e morosa, que se escora na falta de interesse do próprio Poder Judiciário em acelerar os atos processuais e conseqüentemente a resolução do litígio.

Desse modo, o tempo no judiciário corre contra o que tem razão, conforme assevera Chiovenda (*apud* Marinoni 1998, p.58-59): “*la durata del processo non deve andare a danno dell’attore che há ragione*”.

Luiz Guilherme Marinoni afirma que:

O princípio de que o tempo do processo deve ser suportado pela parte que necessita da instrução permite a distribuição do tempo entre as partes. Entretanto, o princípio de que o processo não pode prejudicar o autor que tem razão somente eliminaria ou reduziria os danos que o autor pode sofrer com a duração do processo. [...] afirma que no primeiro caso o fim é reduzir ou eliminar o tempo do processo que serve ao adversário, enquanto que no segundo o objetivo é reduzir ou eliminar os danos que a duração do processo pode causar. [...] o princípio de que o tempo do processo deve ser suportado pela parte que necessita de instrução da causa pode ser conjugado com o princípio de que o processo não pode prejudicar o autor que tem razão.

Já no âmbito judicial-estrutural observa-se que é necessária a resolução de conflitos de maneira rápida e prática e que isso só se dará por meio de uma estruturação do próprio Poder Judiciário. Para alguns autores como Álvares da Silva (2004, p.128) a mora judicial se da por falta de pessoal, mormente a relação existente entre o número de juízes e de jurisdicionados. Todavia, não adianta aumentar o número de juízes e servidores sem que primeiro se faça uma reforma em todo o sistema, primando pela qualidade da prestação judiciária, em que o serviço seja prestado visando a inclusão jurídica, ou seja, o acesso cada vez mais democrático da população à justiça, tendo como pressuposto o caráter público do serviço e o dever que possui o Estado de prestar a assistência judiciária prevista na Carta Magna.

Sob o aspecto cultural-institucional a primeira questão que se levanta é a de que boa parte da população é descrente com o Poder Judiciário e não acredita em suas ações. Nesse sentido afirma Maria Tereza Sadek (*apud* DORA, 2003, p.410-411):

Especificamente para o caso brasileiro são inúmeras as pesquisas de opinião retratando a expressiva insatisfação da população com a justiça. Levantamentos dos institutos especializados (Vox Populi, Data Folha, Ibope, Gallup) mostram que, em média, 70% dos entrevistados não confiam no sistema de justiça. Recentes investigações realizadas pelo Idesp apontam que os indicadores mais gerais são igualmente válidos para setores da elite da população. Entre empresários, por exemplo, o Judiciário é muito mal avaliado chegando a 89% os que consideram “ruim” ou “péssimo”, em termos de agilidade.

Destarte, a descrença da população no judiciário gera efeitos diretos no decurso do processo, visto que com o prolongamento do tempo, as próprias partes que nele litigam acabam por deixarem de praticar determinados atos ou não os praticam em tempo hábil por entender que o direito por eles pleiteado não mais lhe é devido ou não será mais reconhecido.

Segunda questão que se faz pertinente é a que se refere aos tipos de processos que são distribuídos nas comarcas, principalmente nas maiores onde o volume de processos é muito grande, ao ponto de se ter a “preferência” de uns tipos a outros. Cita-se a questão dos processos chamados de baixo valor, onde o seu tramite processual geralmente é mais demorada por possuir um valor social menos importante, estando, praticamente, a mercê do julgador que, na maioria das vezes prefere julgar os mais complexos ou antigos, aos simples que estão verdadeiramente em preferência pela ordem distributiva.

Destarte, baseado nesse ultimo aspecto e no quadro abaixo que se segue, insere-se um outro ponto que se faz necessário: a pratica dos atos processuais que são realizados pelos cartórios nas serventias judiciais e os seus devidos prazos, que na maioria das vezes são descumpridos.

Quadro Demonstrativo – Tramitação Processual

Processo Nº	Tipo de Ação	Distribuição	Sentença	Arquivamento	Tempo Transcorrido
03720050035874	Execução de alimentos	01/06/2005	30/11/2006	21/02/2006	7 meses 20 dias
03720050033606	Retificação de Profissão	03/06/2005	10/04/2007	18/05/2007	22 meses 15 dias
03720010029700	Conversão de Separação em Divórcio	25/11/2001	18/08/2005	16/11/2005	35 meses 09 dias
03720050026071	Retificação de Profissão	30/05/2005	14/02/2007	21/06/2007	24 meses 22 dias
03720050024712	Regulamentação de Visita	02/05/2005	26/07/2006	27/07/2006	13 meses 25 dias
03720050059270	Queixa-crime	21/10/2005	06/02/2007	05/06/2007	19 meses 14 dias
03720050057890	Separação de Corpos	11/11/2005	12/06/2006	11/08/2006	9 meses
03720050064205	Cancelamento de Ônus	28/11/2005	19/12/2006	14/06/2007	18 meses 16 dias
03720050064569	Reparação por Dano Moral	29/11/2005	03/10/2006	19/12/2006	12 meses 21 dias

Do quadro acima ressalta-se que os processos enumerados acima são em regra de fácil resolução, por serem consideradas simples e que deveriam ter seu decurso em um curto espaço de tempo. Porém o que se observa é que no caso específico das ações referente a retificação de profissão, que são de jurisdição voluntária, o decurso prolongado do tempo (média de 23 meses) se deu por conta dos atos praticados pelos cartórios, conforme análise feita no histórico de movimentação processual no site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, cita-se a realização da audiência e o tempo extremamente longo para a realização de perícia, por exemplo.

No caso da conversão da separação em divórcio, o decurso longo do processo (35 meses) se deu devido a citação por carta precatória e o cumprimento desta, que ainda é um entrave no que diz respeito á celeridade processual brasileira.

No caso da queixa-crime, esta foi extinta por não ter sido movimentada por um determinado período, ocorrendo a preempção da ação penal, sendo decretada a extinção da punibilidade.

Todavia, não se pode esquecer que tais processos acima enumerados foram patrocinados pela Defensoria Pública, que possui prazo em dobro para contestar ou para realizar qualquer tipo de ato processual, constituindo mais uma causa para que se tenha a morosidade da justiça no Brasil.

4.2 As novas formas e meios de decisão como hipótese do acesso à justiça

Diante da crise que vive o Poder Judiciário brasileiro e dos obstáculos que este enfrenta para que as demandas judiciais sejam resolvidas e diante do número cada vez maior de litígios que o Estado enquanto pacificador das lides é chamado para resolver, nasce a necessidade de “desafogar” os órgãos que compõem o Poder Judiciário com práticas cada vez

mais simples, “descomplicadas” e desburocratizadas que facilitem o acesso do cidadão à justiça, sobretudo ao direito.

Destarte, Fernando Fonseca Gajardoni (2003) enumera as práticas que são consideradas como novas formas e meios de decisão, capazes de aliviar o Poder Judiciário, resolvendo os litígios, sejam eles judiciais ou extrajudiciais, declarando que cada dia a idéia de justiça pode ser afastada apenas da prática do Estado, podendo também ser realizada de maneira privada, prestando, inclusive, tutela melhor do daquele. Dentro dessa perspectiva, as novas técnicas podem ser divididas em mecanismos extrajudiciais e judiciais.

Relacionadas aos mecanismos extrajudiciais Gajardoni (2003, p.97) fala:

Não há como deixar de reconhecer que a utilização e aperfeiçoamento dos mecanismos extrajudiciais para a solução dos conflitos é importante componente na luta por uma tutela jurisdicional mais célere. Com as prática extrajudiciais, ganham os jurisdicionados que preferiram a via não estatal para a solução do litígio. A informalidade de acesso e do procedimento, aliada à diminuição do custo dos serviços estatais – no mais das vezes superiores ao custo dos mecanismos privados – são importantes componentes propiciadores de uma tutela mais célere e efetiva. E ganham, também, os jurisdicionados que optarem pela jurisdição tradicional, pela justiça estatal, a qual, desobstruída por parte das demandas, pode desenvolver com mais afinco suas atividades na solução dos litígios efetivamente a ela submetidos.

Posto, pertinente aos mecanismos extrajudiciais podem ser destacados a autocomposição extrajudicial (a conciliação e a mediação extrajudicial) e a heterocomposição extrajudicial (a arbitragem, o processo administrativo e a desjudicialização de alguns tipos de ações).

A conciliação e a mediação são consideradas formas de autocomposição por dar oportunidade às partes de resolverem seus conflitos de maneira livre, convencionando o ato de acordo com as possibilidades de ambas, acordando entre si a cerca do que esta sendo tutelado.

Komatsu (*apud* Gajardoni 2003, p.106) afirma “... tal ponto de convergência é encontrado por iniciativa e sob a sugestão do mediador qualificado, que tentará conduzir as partes no sentido da composição consoante com equidade...”

Portanto, com o uso da conciliação e da mediação para a resolução dos conflitos, as partes não só resolvem o conflito de maneira jurídica, mas também de maneira social, exercendo o seu papel de cidadão, pois é inegável que atuando, de maneira extrajudicial, as partes participam, popularmente, da administração da justiça, atuando como conciliadores ou mediadores e ainda tem a oportunidade de ter o acesso à justiça garantido de maneira rápida e célere.

Gajardoni (2003, p.107) diz:

Se muitas já são as vantagens operacionais, sociais e políticas da conciliação e mediação, outras se acrescem a elas, quando a autocomposição, sem prejuízo da conciliação judicial, é obtida extrajudicialmente, ou seja, antes que a controvérsia esteja devidamente instaurada em juízo (apresentação de resposta ou decurso de prazo para tanto). Sua natureza de atividade posta a serviço da autocomposição dos litigantes; sua função de recuperação de controvérsias, muitas das quais não seriam levadas à decisão do Judiciário; seu efeito de racionalização da distribuição da justiça, com a conseqüente desobstrução dos tribunais; o estímulo às vias participativas, à informação e à tomada de consciência; e sobretudo, seu escopo de maior pacificação social, em comparação com a decisão autoritativa do juiz, conduzindo à composição da inteira lide sociológica, e não apenas à solução da lide levada à justiça convencional, justificam plenamente a tendência observada nos últimos anos de incentivo as práticas extrajudiciais, institucionais ou não.

Partindo para a heterocomposição extrajudicial a arbitragem é a primeira das formas previstas como mecanismos de solução dos conflitos de maneira extrajudicial. É heterocomposição porque as partes não acordam livremente entre si, mas designam um árbitro que decide mediante a oitiva das partes. Nesses moldes, a arbitragem refere-se sempre a direitos patrimoniais de natureza privada.

Deste modo, a arbitragem tem a finalidade de resolver, dirimir, dar fim aos conflitos surgidos ou que possam surgir entre as pessoas, físicas ou jurídicas, em suas relações pessoais ou negociais, seja por ou entre particulares. De comum acordo, as partes podem optar pelo procedimento arbitral para a solução de seu conflito e a forma de escolha do árbitro, bem como se irão optar por um órgão arbitral ou por um árbitro eleito por ambas as partes. Ressalta-se que a arbitragem é meio para que as partes não precisem da resolução de sua

conflito em meio judicial, ou seja, não é necessário a intervenção do Estado-juiz para a resolução da lide.

Sobre o processo administrativo, este deveria ter maior alcance e ser plenamente divulgado, ao ponto de que a Administração Pública deve colocar a disposição de seus administrados esse recurso extrajudicial como meio de resolução eficaz dos conflitos existentes entre os servidores e a administração, tendo como consequência direta a diminuição das demandas judiciais e a resolução mais rápida e célere, constituindo-se como uma garantia a mais de que o servidor público terá sua lide resolvida em tempo hábil e com uma duração razoável.

Por ultimo, dentre a heterocomposição extrajudicial, frisa-se a desjudicialização de alguns processos que podem ser resolvidos via administrativa, ou seja, fora do âmbito judicial, utilizando para isso os cartórios extrajudiciais. Um exemplo claro e que enseja elogios é o da Lei Nº 11.441/2007 que autoriza a realização dos procedimentos do inventário e da partilha, bem como da separação e do divórcio consensuais no cartório.

No caso do procedimento de inventário e partilha, a lei exige apenas que sejam todos maiores, capazes e que estejam de acordo, não sendo mais necessário a distribuição de uma ação que perduraria no tempo, tendo a vantagem de tal procedimento ser feito na hora, facilitando assim o acesso da população ao direito, devendo apenas tal procedimento ser homologado logo após o recolhimento dos impostos devidos, por juiz competente.

E a respeito do divórcio e da separação consensual, basta apenas o casal estar em comum acordo e não possuírem filhos ou incapazes, não necessitando mais que se proponha em uma ação perante o judiciário, bem como não é necessário que seja confirmada pelo juiz da comarca, pois o termo é suficiente para que seja decretada a decisão do casal. Em ambos os casos, é sempre obrigatória a figura do advogado para acompanhar as partes.

Concernente aos mecanismos judiciais merece destaque a própria conciliação judicial, posto que esta é, ainda, o meio mais célere e rápido, depois que instaurado o processo judicial.

O que difere a conciliação judicial da extrajudicial é apenas a figura do juiz, que figurando como autoridade tem o condão de manter-se imparcial e lançar propostas, primando pela igualdade das partes, perfazendo um acordo justo e livre que viabilize o real objetivo da conciliação: a celeridade e rapidez da resolução do litígio.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O acesso á justiça é a muito tempo discutido e ganha cada dia mais espaço nas sociedades modernas, sobretudo nas discussões que envolvem a reforma do Poder Judiciário e a reforma da legislação material e processual vigente.

Nesses moldes, o acesso á justiça não deve ser encarado apenas como mero acesso aos tribunais, mas sim como o acesso, sobretudo, ao direito e deve ser encarado como o mais importantes dos direitos e garantias fundamentais individuais, pois este é meio para que se aplique os demais direitos materiais.

Dessa maneira, o direito ao acesso á justiça é devidamente reconhecido e garantido pela Constituição Federal de 1988, além de estar positivado pela legislação extravagante. Além de ser considerado direito humano fundamental, previsto na Declaração Universal dos Direitos do Homem. Assim, o acesso a justiça configura-se não só como um direito fundamental crescente e reconhecido, mas como um direito que é centro do processo civil moderno, pretendendo garantir ao cidadão um processo justo e igualitário, assegurando a defesa de seus interesses em júízo e não apenas proclamando.

Portanto, observou-se com o trabalho realizado que o acesso á justiça está previsto na legislação brasileira, desde a Lei 1.060/50 que foi a primeira a trazer normas referentes ao acesso á justiça, até a Constituição Federal de 1988 que prevê a assistência jurídica integral e gratuita, inserida no rol dos direitos e garantias fundamentais.

Foi observado também que o acesso á justiça é devidamente informados por princípios que estão legalmente previstos na Constituição Federal de 1988, tais como o devido processo legal, o contraditório, a inafastabilidade do controle judicial e isonomia processual.

Seguindo no que foi notado, a evolução da legislação extravagante está caminhando para a celeridade processual, de modo que as reformas feitas na lei recentemente tendem a

simplificar o processo, agilizando-o, tornando-o célere e mais eficaz, com um prazo razoável e justo, de modo que se facilite o acesso e contribua para a desconstituição da morosidade judicial.

Continuando, algumas leis são reconhecidas como vias do acesso á justiça e se concretizam por facilitarem o acesso dos cidadãos ao direito por eles pleiteados. Citou-se as da Assistência Judiciária (Lei Nº 1.060/50), a da Ação Popular (Lei Nº 4.717/65) e da Ação Civil Pública. Facilitam também o acesso á justiça a Lei 9.099/95 (Leis dos Juizados Especiais Estaduais) e Lei Nº 9.245/95 (Procedimento Sumário). Destacou-se também a Emenda Constitucional 45/2004 que trouxe em seu texto expressamente a normatização da celeridade e razoabilidade do processo.

Relacionado ao acesso e a segurança jurídica observou-se que esta está diretamente ligada ao Estado Democrático de Direito e que a segurança jurídica é essencial ao Estado de Direito, dando-lhe sustentação e constituindo-se como um dos seus princípios basilares. Como consequência, verificou-se, que seguindo com base na Constituição, a segurança jurídica, ao fim de tudo, serve para promover a igualdade real, ou a Justiça Social, começando por remover obstáculos que determinam o desequilíbrio de uma sociedade que prima pelo Estado Democrático de Direito. Com isso a segurança jurídica se liga diretamente com o acesso à justiça, passando a ser no final de tudo, o acesso condição para validade do ordenamento jurídico, pois o próprio sistema de direito cria normas que ampliam e organizam o acesso à justiça.

Por último, constatou-se que para que o acesso à justiça seja realmente efetivado, é necessário que sejam transpostos certos obstáculos e que esses obstáculos ainda constituem no Brasil um grande empecilho para que o cidadão possa ter o direito pleiteado judicialmente.

Isto posto, averiguou-se que o primeiros dos obstáculos é a ignorância jurídica, constatando-se que esta está diretamente ligada à falta de informação da população sobre os

seus direitos e deveres e a uma cultura arcaica que prega a intangibilidade do Poder Judiciário, principalmente nas classes menos favorecidas. Outro ponto destacado foi o uso de uma linguagem técnica-jurídica de difícil compreensão que alcança, quase sempre, só os operadores do direito, distanciando ainda mais a população do acesso à justiça. Além de que esse fato contribui para que a população cada vez mais desconheça as leis que normatizam a sociedade brasileira.

Outro obstáculo que foi destacado é a assistência judiciária deficiente, compreendendo a falta de estrutura dos órgãos estatais que devem prestar a assistência jurídica integral e gratuita, principalmente por parte da Defensoria Pública que não possui condições mínimas necessárias de prestar um serviço digno e com eficácia, estando presente apenas na fase do processo de conhecimento e inerte no processo recursal.

Bem como os outros obstáculos, a morosidade judicial constituiu um grande obstáculo ao acesso efetivo à justiça. Nesses termos, mostrou-se que a morosidade da justiça apresenta-se sob três prismas, constitucional-processual, o judicial-estrutural e o cultural-institucional, cada um dos três interligados, contribuindo para que o processo se torne lento e moroso. Observou-se que é impossível falar no obstáculo mora judicial sem que seja remetida ao tempo e a duração do processo, que deve ser razoável e garantidor das demandas judiciais pleiteadas.

E por fim, apresentou-se como soluções para o acesso efetivo dos cidadãos as novas formas de decisão, presentes como alternativas para desafogar o Poder Judiciário e possibilitar à população meios de resolução de seus conflitos que não seja somente a via judiciária, possuindo caráter extrajudicial, no caso da conciliação e da mediação, da arbitragem, da revitalização do processo administrativo e da desjudicialização de algumas ações, e no caso do caráter judicial o estímulo a conciliação em juízo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, J. E. Carreira. Justiça: acesso e descesso . Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 65, maio 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4078>>. Acessado em: 26/11/2007. ✓

ANNONI, Danielle. *Direitos humanos e acesso à justiça no direito internacional*. Curitiba: Juruá, 2003. ✓

BRASIL. *Código de processo civil*. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2007. ✓

CAETANO, Luis Antunes. *Arbitragem e mediação*. São Paulo: Atlas, 2002. ✓

CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant (colab.). *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Fabris, 1988. ✓

CRAMER, Ronaldo (coord.). *Exclusão jurídica – acesso à justiça no contexto brasileiro*. In *Direito, estado e sociedade*. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – Departamento de Direito. Jan-dez. 2003. ✓

CRUZ, Adenor José da. Justiça gratuita aos necessitados, à luz da Lei nº 1.060/50 e suas alterações . Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 172, 25 dez. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4675>>. Acessado em 04/11/2007. ✓

Disponível em: http://www.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm. ✓

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/Leis/L4717.htm>. Acessado em 11/10/2007. ✓

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Leis/L7347orig.htm>. Acessado em 11/10/2007. ✓

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm. Acessado em 10/09/2007. ✓

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acessado em 10/09/2007. ✓

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del4657.htm. Acessado em 11/10/2007

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L1060.htm. Acessado em 11/10/2007.

GURVITCH, Georges. *L'Idée du Droit Social. Notion et système de Droit Social. Histoire doctrinale depuis le siècle xvii jusqu'a la fin du xix siècle*. Paris: Librairie du Recueil Rirey, 1932.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Trad. Flávio Beno Siebneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica constitucional. A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e "procedimental" da constituição*. Tradução Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Fabris, 1997.

MAGNANI, Andréa Bueno. Direito fundamental à razoável duração do processo . Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1031, 28 abr. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8298>>.. Acessado em: 11/10/2007.

MANGONARO, Júnio Cesar e OLIVEIRA, Dinara de Arruda. *Segurança Jurídica e a interpretação do ordenamento*. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/Anais.pdf>. Acessado em 09/11/2007.

MORAES, Alexandre de. *Curso de direito constitucional*. 19 ed. São Paulo: Atlas, 2006.

_____. *Direitos humanos fundamentais*. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2000.

NADER, Paulo. *Introdução ao estudo do direito*. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado*. 7 ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2004.

RODRIGUES, Marcelo Abelha; DIDIER JR, Fredie (org.). *Ações Constitucionais*. 2. ed. Salvador: Jus Podivm, 2007.

SADEK, Maria Tereza, DORA, Denise Dourado (org.). *Direito e mudança social*. Rio de Janeiro: Renovar: Fundação Ford, 2003.

SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional positivo*. 16 Ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 42 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli. *O processo civil no terceiro milênio e os principais obstáculos ao alcance de sua efetividade*. Rio de Janeiro, Forense: 2004.